

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**OS REAIS INTERESSES SOBRE A VIDA ANIMAL: UMA REFLEXÃO À LUZ DO
RE 494.601 E SUA RELAÇÃO COM O RACISMO RELIGIOSO.**

SAMARA PESSANHA VINHOSA

**Rio de Janeiro
2020 / 1º Semestre**

SAMARA PESSANHA VINHOSA

**OS REAIS INTERESSES SOBRE A VIDA ANIMAL: UMA REFLEXÃO À LUZ DO
RE 494.601 E SUA RELAÇÃO COM O RACISMO RELIGIOSO.**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Daniel Braga Lourenço.

**Rio de Janeiro
2020 / 1º Semestre**

FICHA CATALOGRÁFICA

VINHOSA, Samara Pessanha. Os reais interesses sobre a vida animal: uma reflexão à luz do RE 494.601 e sua relação com o racismo religioso / Samara Pessanha Vinhosa – 2020.

70 fls.

Monografia de final de curso (graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ, 2020.

Orientador: Professor Dr. Daniel Braga Lourenço

Introdução. 1. Recurso extraordinário nº 494.601 e a ponderação de direitos. 1.2. Recurso extraordinário nº 494.601 em análise. 1.2. Dos direitos debatidos. 2. Proteção legal dos direitos e suas manifestações. 2.1. Conceito jurídico de animal e seu lugar no direito brasileiro. 2.2. Rituais vistos na prática e sua proteção legal. 3. Vida animal em foco. 3.1. Abate animal em números. 3.2. O real interesse sobre a vida animal. Conclusão. Referências Bibliográficas.

SAMARA PESSANHA VINHOSA

**OS REAIS INTERESSES SOBRE A VIDA ANIMAL: UMA REFLEXÃO À LUZ DO
RE 494.601 E SUA RELAÇÃO COM O RACISMO RELIGIOSO.**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Daniel Braga Lourenço.

Data da Aprovação: __ / __ / 2020.

Banca Examinadora:

Orientador Doutor Daniel Braga Lourenço

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro
2020 / 1º Semestre

Dedico este trabalho e toda minha gratidão, primeiramente, aos meus pais, por todas as noites de trabalho árduo para o garantir de minha educação e, além disso, por todo apoio que buscaram me dar ao longo de minha trajetória.

Ao meu companheiro, Ricardo, que sempre esteve presente e segurando as barras para que meus sonhos fossem realizados.

Aos meus professores e colegas, agora de profissão, que tornaram esta trajetória mais leve e feliz.

AGRADECIMENTOS

O caminho percorrido até o tão sonhado diploma não é fácil, mas uma certeza que tenho é que todas as dificuldades só foram transponíveis pois tive a felicidade de ter pessoas muito especiais ao meu lado. Pessoas que sobretudo se desdobraram para tornar minha tarefa o mais prazerosa possível.

Agradeço primeiramente à Deus e aos meus pais, Eduardo e Valéria, que em todos estes anos priorizaram meus estudos e sempre me incentivaram no conquistar dos meus sonhos e objetivos. Aos meus familiares, por serem morada nos momentos em que mais foi preciso. Ao meu companheiro, Ricardo, que me proporcionou um olhar de cuidado e carinho ao longo de toda minha formação acadêmica.

Aos professores que, mesmo com as dificuldades enfrentadas no efetivar da educação neste país, sempre entregaram mais do que suas obrigações e foram fonte de inspiração profissional. Gratidão por, além de terem me ensinado a dogmática jurídica, por terem me dado as ferramentas necessárias para o caminhar sozinha nesta jornada.

Aos meus amigos de faculdade e de vida que, sem dúvidas, foram essenciais para que a árdua tarefa que é o aprendizado fosse mais leve e, além disso, por terem sempre estado presentes nos momentos mais difíceis, sem eles isto tudo não seria possível.

Ao meu orientador, Daniel Braga Lourenço, que se disponibilizou prontamente para me auxiliar nesta pesquisa, e, além do mais, por ter sido meu principal exemplo na defesa da causa animal e na devida consideração de todos os seres.

E, por fim, mais não menos importante, demonstro minha eterna gratidão à Faculdade Nacional de Direito, instituição que, não só me acolheu e se tornou um segundo lar, mas que também me proporcionou grande crescimento pessoal e profissional, além de ter me dado experiências inesquecíveis e amigos para toda uma vida.

*“O candomblé "do mal"
Vem da boca de quem acha que
Bicho e religião é problema.
Dizem que é a primitividade da cena
Mas o peru e o chester são a prova
Dos natais da família margarina,
Clássico: bebe e ri em volta da carnificina
Enquanto ainda tem corpo esfriando no chão.
Tem muito leitão à pururuca
Que grunhiu mais do que você escuta
Saindo de dentro do forno e do fogão,
Ou deitado na escadaria do morro
Esperando desamarrarem suas mãos. [...]”*

Thais de Oyá

RESUMO

Resumo: A presente pesquisa terá como objetivo analisar criticamente o Recurso Extraordinário de nº 494.601 que decidiu sobre a eventual inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.131/04-RS ao introduzir um parágrafo único ao artigo 2.º da Lei nº 11.915/03-RS. Tal parágrafo, por sua vez, ao afirmar que o sacrifício animal ocorrido nas religiões de matriz africana, sem excessos de crueldade, não infringia o Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul (RS), levantou grande polêmica no referido estado, chegando então ao Supremo Tribunal Federal. Assim, a análise crítica, além de perpassar pelos questionamentos formais e materiais levantados ao longo do julgamento, terá como principal enfoque a discussão dos reais interesses que pairam sobre a vida animal, incluindo a compreensão de importantes conflitos sociais e econômicos que foram os verdadeiros motivos para que o recurso em tela tenha se tornado tão emblemático.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade; sacrifício animal; matriz africana; crueldade; conflitos sociais e econômicos.

ABSTRACT

Abstract: This research will critically analyze Extraordinary Appeal n°. 494,601, which decided on the possible unconstitutionality of State Law n°. 12.131/04-RS by introducing a single paragraph to Article n. 2 of Law n° 11.915/03-RS. This paragraph, in turn, when stating that the animal sacrifice that occurred in religions of African origin, without excessive cruelty, did not infringe the State Code for the Protection of Animals in Rio Grande do Sul (RS), raised a great controversy in that state. An appeal was filed to the Federal Supreme Court. Thus, the critical analysis, in addition to going through the formal and material questions raised during the trial, will have as main focus the discussion of the real interests of sentient animal life, including the understanding of important social and economic conflicts that were the real reasons why the resource on screen has become so emblematic.

Keywords: Unconstitutionality; animal sacrifice; African origin; cruelty; social and economic conflicts.

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CF	Constituição Federal de 1988
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MP	Ministério Público
MPRS	Ministério Público do Rio Grande do Sul
PIB	Produto Interno Bruto
RE	Recurso Extraordinário
RS	Rio Grande do Sul
STF	Supremo Tribunal Federal
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
UNESCO	United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 494.601 E A PONDERAÇÃO DE DIREITOS 15	
1.1. Recurso Extraordinário nº 494.601 em análise.....	15
1.2. Dos direitos debatidos	28
2. PROTEÇÃO LEGAL DOS DIREITOS E SUAS MANIFESTAÇÕES	31
2.1. Conceito jurídico de animal e seu lugar no direito brasileiro	31
2.2. Rituais vistos na prática e sua proteção legal	39
3. VIDA ANIMAL EM FOCO	46
3.1. Abate animal em números	46
3.2. O real interesse sobre a vida animal	52
CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	68

INTRODUÇÃO

Dentre os mais diversos temas discutidos no seio das ciências jurídicas, tem sido proeminente a intensificação dos debates que circundam a temática animal¹. Entretanto, apesar da diversidade dos objetos da argumentação, pode-se afirmar que todos estes debates acabam por ter um pano de fundo central: a delimitação dos direitos dos animais². Não obstante, apesar da notória importância, infelizmente a aceitação do Direito dos Animais pela comunidade acadêmica e jurídica segue comumente percebida com ares de estranhamento e excentricidade (OLIVEIRA; LOURENÇO, 2009), ideia esta que buscar-se-á combater no presente trabalho de modo a colaborar com o fomento da pesquisa na temática.

O debate de delimitação do direito animal, de modo a ser encarado com a profundidade e importância devida, requer a análise estrutural da sociedade em que estamos inseridos, principalmente, no que diz respeito ao *modus operandi* político e econômico. Assim, como em nossas interações sociais e, até mesmo, quando nos vemos de forma individual, somos perpassados pelas lógicas estruturais, no âmbito do direito animal esta realidade não poderia ser diferente. Em outras palavras, a economia e a política social, como veremos adiante, acabam por ter papel central na construção dos limites do direito animal, estando ligada, é claro, com os mais variados interesses que se encontram, ou ainda, em determinados momentos, “se escondem” por trás desta temática.

Em função da intensificação dos debates de delimitação do direito animal, e, como dito acima, muito influenciado também por questões políticas e econômicas, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2019, foi instado a decidir sobre a legalidade ou não do sacrifício de animais

¹ Conforme bem pontuam Oliveira e Lourenço (2009), é fácil perceber o acentuado aumento de atenção que a matéria vem conquistando na academia e no Poder Judiciário. Dissertações, teses de doutorado, monografias de graduação e de pós-graduação tem sido cada vez mais comuns. Além disso, o Poder Judiciário não fica atrás, o Supremo Tribunal Federal tem tido por objeto diversas ações e recursos que discutem o tema, como por exemplo o RE nº 153.531-8-SC, referente ao julgamento sobre a inconstitucionalidade da farra do boi, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.856-RJ, que declarou a inconstitucionalidade da lei do Rio de Janeiro que regularizava a rinha de galo, e o RE 494.601, objeto do presente trabalho.

² O conceito de direito dos animais pressupõe a rejeição da premissa de que estes possuam natureza jurídica de coisa, de objeto ou de uma mera modalidade de propriedade. Além disso, por entender que ao menos alguns deles possuam interesses a serem protegidos por direitos, define que estes não podem ser submetidos a qualquer forma de exploração ou instrumentalização, de modo a se evitar o *sufrimento desnecessário* (OLIVEIRA; LOURENÇO, 2009).

em rituais de religiões de matriz africana³, tendo em vista o disposto na Constituição Federal, em especial nos artigos 5º, cabeça, 19, inciso I, e 225, §1º, VII. Resumidamente, tal Recurso Extraordinário (RE) de nº 494.601, levou os senhores ministros a decidirem sobre a eventual inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.131/04-RS, que introduziu um parágrafo único ao artigo 2.º da Lei 11.915/03-RS. Tal parágrafo, por sua vez, definia que o sacrifício ritual em cultos e liturgias de religiões de matriz africana não infringiria o Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul (RS), desde que feito sem excessos ou crueldade⁴.

Como era de se esperar, a temática animal, ao se chocar com um direito tão sensível como a liberdade religiosa, principalmente, quando ligada apenas às religiões de matriz africana, tornou o referido julgado um dos mais emblemáticos e essenciais na análise do interesse econômico que paira sobre o corpo animal. Desta forma, o presente trabalho terá como objetivo principal desmistificar os interesses que estão por trás da vida animal à luz do RE 494.601, analisando, ainda, os eventuais motivos de apenas as religiões de matriz africana terem estado na centralidade das discussões, apesar de diversas outras manifestações culturais também utilizarem os animais como objeto de abate religioso, ou ainda pior, objeto de obtenção de lucro.

Assim, para alcançar o objetivo aqui definido, a presente monografia se dividirá em 3 (três) capítulos conforme explicado a seguir.

No primeiro capítulo, de modo introduzir e contextualizar a temática, trataremos sobre os aspectos processuais do RE 494.601, ou seja, entenderemos aqui quais foram os motivos mais relevantes que deram origem ao recurso em tela, além de enunciarmos quais foram os principais argumentos apresentados em plenário, tanto nos depoimentos das partes e terceiros interessados, como nos votos dos próprios ministros. Em seguida, de modo a construirmos uma base de conhecimento para a compreensão do tema, delimitaremos e enumeraremos quais foram os principais bens jurídicos que estiveram em jogo durante o debate travado no STF, de modo

³ As denominadas religiões de matriz africana dizem respeito a todas as práticas afro-brasileiras ou tradições afro-brasileiras, como Umbanda, Candomblé, Xambá, Nagô-egbá, Batuque, Tambor de Mina, Jurema e aparentados (NOGUEIRA, 2020).

⁴ Como bem pontua Oliveira e Lourenço (2009), o conceito de “crueldade” é um típico conceito jurídico aberto ou indeterminado; tal textura aberta acaba, muitas vezes, por abrir espaço para questionamentos jurídicos, como no caso do RE em discussão. Buscaremos ao longo do presente estudo determinar este conceito de modo a viabilizar o entendimento da discussão sobre a inclusão do parágrafo único ao artigo 2.º da Lei 11.915/03-RS.

a buscar entender quais foram os fatores que tornaram o abate animal das religiões de matriz africana um tema tão urgente de atenção do judiciário.

Em seguida, no segundo capítulo, uma vez estando cientes da conjuntura processual e já tendo delimitado os direitos que estiveram em análise durante o RE de nº 494.601, passaremos para um tópico de estudo mais aprofundado sobre qual a base legal de defesa para cada um dos direitos em tela. Assim, relativamente ao direito animal, versaremos sobre as legislações e doutrinas basilares que compõem sua tutela jurídica, além de explanar as principais implicações e construções que têm sido feitas em torno do conceito do referido direito e sua abrangência. Para tal, perpassaremos pelo tão falado conceito de bem-estar animal e, ainda, pelas bases principiológicas usualmente utilizadas na definição do que seriam as práticas de crueldade animal sob o prisma jurídico. Em sequência, para que tenhamos as ferramentas necessárias para criticar, ou não, os rituais de abate das religiões de matriz africana, transmitirei aqui como se dão tais ritos na prática, evidenciando o passo a passo e a simbologia da imolação animal, buscando compreender, ainda, quais são as bases jurídicas que conferem defesa à legalidade da sacralização animal religiosa.

Por fim, no terceiro e último capítulo, já a par de toda a base necessária para a compreensão da análise crítica, refletiremos sobre quais são os reais interesses que pairam sobre a vida animal e quais foram os principais motivos de, apesar de vivermos em uma sociedade que, culturalmente, convive com a realidade do abate animal, apenas os rituais de matriz africana terem sido capazes de movimentar as instituições jurídicas de tal maneira que o tema fosse discutido veementemente na sociedade. Para isto, abordaremos previamente sobre os principais tipos de abate animal que a sociedade culturalmente dá cabo, como a pecuária, os testes de cosméticos e medicamentos e a recreação animal, por exemplo. Desta maneira, conseguiremos dimensionar de forma mais apropriada qual o lugar no mundo que ocupam os rituais religiosos de matriz africana e quais são os verdadeiros vilões emanadores de crueldade que deveriam ser primordialmente combatidos pelo ativismo animal.

1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 494.601 E A PONDERAÇÃO DE DIREITOS

Para que possamos desmistificar os reais interesses que perpassaram o RE nº 494.601 e, além disso, compreender quais direitos foram ponderados, é de suma importância que sejamos contextualizados sobre o histórico processual do recurso em tela. Assim, neste primeiro capítulo, analisaremos os fatos que antecederam o RE em referência e seus desdobramentos, incluindo, é claro, as discussões argumentativas que foram levadas a plenário.

Além disso, visando construir uma base de conhecimento que nos dê ferramentas para a crítica que será travada nos próximos capítulos, abordaremos brevemente quais foram os bens jurídicos que estiveram em jogo no recurso em análise, além de buscar compreender quais foram os principais fatores que tornaram a colisão destes direitos uma realidade tão urgente de atenção do judiciário.

Assim, construídas as bases de análise, mergulharemos posteriormente mais a fundo nas tutelas jurídicas que os direitos em discussão conferem, além de entender, na doutrina, quais são os principais questionamentos levantados na aplicação prática destes direitos basilares de nossa Constituição.

1.1. Recurso Extraordinário nº 494.601 em análise

Como se sabe, o Poder Judiciário⁵ tem o importante papel na interpretação e aplicação das leis, ou seja, uma vez questionada em juízo determinada pretensão resistida, é o Poder Judiciário que terá as ferramentas necessárias para a análise do caso concreto e consequente declaração da solução adequada. Assim, tal poder acaba por atuar como principal sujeito balizador dos direitos formalmente garantidos pela Constituição Federal de 1988 (CF) e demais atos normativos elaborados pelo Poder Legislativo⁶.

⁵ O Poder Judiciário, um dos três poderes independentes e harmônicos da União, conforme disposto no artigo 2 da CF, é responsável de forma típica pela atividade jurisdicional, o que não exclui outras funções atípicas administrativas de controle dos demais poderes. Além disso, tem sua organização geral disposta entre os artigos 92 e 126 da CF.

⁶ O Poder Legislativo, um dos três poderes independentes e harmônicos da União, conforme disposto no artigo 2 da CF, é responsável de forma típica pela atividade legislativa, ou seja, elaborar normas jurídicas, o que não exclui outras funções atípicas administrativas de controle dos demais poderes. Além disso, tem sua organização geral disposta entre os artigos 44 e 75 da CF.

Dito isso, não é difícil concluirmos que o Poder Judiciário e o Poder Legislativo acabam por refletir as demandas do momento histórico que cada sociedade vive, não sendo diferente no caso em análise. Além disso, conforme mencionado na introdução do presente trabalho, vivemos um momento de especial intensificação das discussões ligadas ao direito animal, e, ao mesmo tempo, continuamos sendo alvo de movimentos políticos e econômicos que lutam pela definição dos limites de tais direitos. Isto não se dá ao acaso.

Conforme bem pontua o Ministro Alexandre de Moraes em seu voto do recurso extraordinário em questão, com o passar dos anos, as autoridades sanitárias e administrativas do Rio Grande do Sul passaram a multar e/ou interditar os locais de cultos das religiões de matriz africana de forma mais intensa. Isso se deu devido à difusão da interpretação de que, como nestes locais era comum a prática de sacrifício animais em função de tradições e liturgias, estariam ocorrendo práticas ilegais de submissão dos animais à crueldade, atividades estas vedadas pelo artigo 225, §1º, VII da CF e, de forma mais específica, também pelo artigo 2 da Lei nº 11.915/2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Rio Grande do Sul). A esse respeito, veja-se os artigos abaixo:

Art. 225 da Constituição Federal de 1988

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [...]

Art. 2º da Lei 11.915/2003

É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

Não obstante, a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, percebendo tal fato e não concordando com a interpretação que vinha sendo atribuída pelos entes administrativos aos artigos acima, aprovou nova Lei estadual de nº 12.131/2004, que incluiu parágrafo único ao artigo 2 do Código Estadual de Proteção aos Animais, de modo a excepcionar o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana. Em outras palavras, tal parágrafo vedou que as práticas de sacrifício animal ocorridas nos cultos dessas religiões fossem consideradas ilegais, e, conseqüentemente, impediu que fossem alvo de interdições e multas que obstaculizariam seu livre exercício. Vide abaixo parágrafo incluído destacado:

Art. 2º da Lei 11.915/2003

É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

Parágrafo único - Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana.

Na sequência, de modo a complementar a temática e, ainda, com o objetivo de não deixar espaço para múltiplas interpretações⁷, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul editou um decreto de nº 43.252/04 afirmando que, nas práticas litúrgicas das religiões de matriz africana, somente poderiam ser utilizados animais que também fossem comumente destinados à alimentação humana⁸, sendo vedada qualquer utilização de recursos de crueldade nos rituais. Vide texto completo abaixo.

⁷Conforme bem pontua Lourenço (2013, p. 1), “*palavras não passam de signos linguísticos previamente convencionados para designar uma realidade subjacente. Contudo, cada uma delas tem a sua história, e reflete as evoluções culturais sofridas pela sociedade.*”. Assim, por diversas vezes determinado texto jurídico sofre com as conseqüências da dificuldade de se conquistar a necessária univocidade conceitual na aplicação do caso concreto. Nesses casos é comum a existência de enfrentamentos judiciais acerca do alcance de determinado conceito jurídico, como é o caso em análise.

⁸O termo “alimentação humana” é mais um que possui a tendência de sofrer com a dificuldade de se alcançar a univocidade conceitual, visto que nossa alimentação é uma das mais diversas da cadeia alimentar. Como por exemplo, apesar de a maioria das culturas rechaçar a alimentação da carne canina, outras tem tal alimento incluído em seu consumo diário. Desta forma, abre-se espaço para o seguinte questionamento: Que alimentos exatamente estariam inclusos no conceito de “alimentação humana”?

Para o exercício de cultos religiosos, cuja liturgia provém de religiões de matriz africana, somente poderão ser utilizados animais destinados à alimentação humana, sem utilização de recursos de crueldade para a sua morte.

Desta forma, discordando o Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS) das alterações legislativas que vinham ocorrendo, foi ajuizada Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 70010129690, pelo Procurador Geral do Estado do RS, em face do parágrafo único do art. 2º da lei gaúcha de nº 11.915/2003, já alterada pela lei 12.131/2004. Não obstante, tal ação foi julgada improcedente por decisão final do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), tendo este se manifestado da seguinte forma:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. SACRIFÍCIO RITUAL DE ANIMAIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe ao "Código Estadual de Proteção aos Animais" o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade. Na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática. 2. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS. (Ação Direita de Inconstitucionalidade Nº 70010129690, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 18/04/2005)
(TJ-RS - ADI: 70010129690 RS, Relator: Araken de Assis, Data de Julgamento: 18/04/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/08/2005)

Desta feita, estando o MPRS ainda insatisfeito com a decisão, interpôs Embargos de Declaração que, por sua vez, foram desprovidos. Em seguida, como última tentativa, interpôs Recurso Extraordinário alegando transgressão à Constituição, em especial, aos artigos 5º, cabeça, 19, inciso I e 22, inciso I, conforme abaixo.

Art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988
Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
Art. 19, I da da Constituição Federal de 1988
É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
Art. 22, I da Constituição Federal de 1988
Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Em argumentação, afirmou então o MPRS que a Lei estadual nº 12.131/2004, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 2º da Lei de nº 11.915/2003, revelava-se formalmente

inconstitucional por versar, indevidamente, sobre matéria penal, de competência privativa da União⁹, já tratada na Lei dos Crimes Ambientais de nº 9.605/1998. Esta lei por sua vez, ao dispor sobre o assunto, definiu ser crime maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, ou deles abusar, não excepcionando, porém, o sacrifício de animais praticado em rituais religiosos, nem fazendo constar a relevância da destinação ou não à alimentação humana. Desta forma, seria impróprio o Estado do Rio Grande do Sul estabelecer causa de exclusão de ilicitude, sob pena de invadir a competência da União. Ainda, o MPRS destacou que, mesmo que se entendesse não se tratar de matéria penal, mas sim relativa à preservação da fauna, de competência concorrente¹⁰, não seria admissível desrespeitar as normas gerais fixadas pela União. Por fim, vale destacar que, ainda ao falar sobre a suposta inconstitucionalidade formal, o MPRS afirmou que a eventual supressão do parágrafo questionado não inviabilizaria a prática de cultos religiosos de matriz africana, mas apenas demandaria adequação e equacionamento entre o direito fundamental à liberdade religiosa e à proteção dos animais.

Além da suposta inconstitucionalidade formal, o MPRS alegou também existir inconstitucionalidade no que diz respeito à materialidade na norma por privilegiar os cultos das religiões de matriz africana. Assim, entendeu o MPRS que a Lei Estadual estaria afrontando o princípio da isonomia¹¹ ao conceder privilégios incompatíveis com a natureza laica do estado¹², tendo em vista que outras religiões, como a judaica e a muçulmana, também envolveriam a realização de sacrifício de animais, mas não gozariam do mesmo tratamento jurídico.

Por se tratar de tema sensível a diversos interessados, principalmente àqueles ligados à defesa dos direitos dos animais e defesa dos direitos de liberdade de culto, foram deferidos os pedidos de ingresso do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-brasileiros do Rio Grande do Sul, União de Tendas de Umbanda e

⁹ Conforme dispõe o artigo 22, I da CF, é de competência privativa da União legislar sobre direito penal.

¹⁰ Conforme dispõe o artigo 24, VI da CF, é de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a fauna e proteção do meio ambiente.

¹¹ O princípio da isonomia está principalmente disposto no artigo 5 da CF. Nele é definido que todos são iguais perante a lei, sendo vedada a distinção de qualquer natureza e, ainda, sendo garantida aos residentes do Brasil, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos de seus incisos.

¹² A natureza laica do Estado está definida, principalmente, no artigo 19, inciso I da CF. Nele fica estabelecida a “vedação de estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

Candomblé do Brasil e Federação Afro-umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul. Assim, analisaremos adiante, de forma geral, a manifestação de cada um deles.

Durante o julgamento do RE em referência, a primeira instituição a se manifestar foi o Ministério Público do Rio Grande do Sul, que, desde o início, visou questionar a necessidade de abate de animais nos rituais religiosos. Em sua análise, ressaltou que os ministros deveriam avaliar a temática do ponto de vista humanitário, direcionando seu pronunciamento no sentido de que tal prática, fora do âmbito religioso, seria, sem dúvidas, considerada cruel pela maioria, senão por todos que ali estavam. Assim, para o MPRS, qualquer abate desnecessário, como o do presente caso, deveria sim ser visto como morte cruel. Já finalizando sua declaração, reafirmou que, em razão da evolução civilizacional, a vedação da crueldade já havia sido pré ponderada constitucionalmente em relação à liberdade religiosa, e, por isso, os animais não mais deveriam ser vistos e tratados como meros objetos / coisas à livre disposição do querer humano.

Pós MPRS, foi o momento do Procurador do Estado do Rio Grande do Sul se manifestar. Em pronunciamento, este se posicionou a favor da inviolabilidade da crença e culto¹³, sendo contrário à declaração de inconstitucionalidade do texto legal em análise. Além disso, afirmou que o parágrafo único do artigo em referência, ao excetuar apenas os atos ligados aos rituais de matriz africana, não constituiu atentado à laicidade do Estado, visto que mencionou apenas estas religiões pois eram as únicas que vinham sendo alvo de punições e multas. Ademais, ressaltou que, pelo fato de eventuais outras religiões não terem demonstrado interesse de se manifestar no processo, não caberia ao plenário analisar a inclusão destas na exceção disposta no parágrafo único, pois a própria hermenêutica¹⁴ já garantiria a proteção necessária. Por fim, enfatizando a visão ambiental, afirmou que liturgias em análise não teriam proporção suficiente para pôr em risco a preservação ambiental, principalmente quando comparadas a outras atividades de abate,

¹³ A inviolabilidade de crença e culto está disposta, principalmente, no artigo 5, inciso VI, da CF. Nele é garantido que “*é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.*”

¹⁴ Como bem pontua Oliveira e Streck (2015, n.p), o sentido básico da hermenêutica pode ser entendido como “*compreender, de modo a afastar os mal-entendidos, [...]. Ou seja, para compreender corretamente um texto o intérprete precisa reduzir a distância temporal que o separa de seu objeto, afastar seus pré-conceitos, e desenvolver uma experiência que equipare o seu espírito com o daquele que criou o texto.*”

como as que ocorrem na indústria da carne¹⁵. Segundo ele, estas, apesar de darem cabo a número muito mais expressivo de abates, não haviam sido questionadas no processo e, da mesma forma, as práticas litúrgicas das religiões de matriz africana também não deveriam ser objeto de questionamento.

Em seguida, foi o momento do Procurador Geral da Assembleia Legislativa do Estado do RS, representando a referida Assembleia, se manifestar. Para ele o tema em questão sequer deveria ter chegado ao STF, tendo em vista que nunca havia presenciado crueldade nos rituais de matriz africana. Segundo ele, o próprio sofrer desnecessário tornaria o ritual inviável, não fazendo sentido falar de crueldade ali. Além disso, segundo o Procurador, como as leis são feitas para regular os fatos da vida, com base no caso concreto, era totalmente compreensível a ausência de menção a eventuais outras religiões, uma vez que apenas aquelas ligadas à matriz africana vinham sendo alvo de questionamentos preconceituosos. Ao finalizar, ressaltou de forma sarcástica que via curiosidade no fato de que a discussão tinha tido origem logo no estado brasileiro que mais tem sua cultura ligada ao consumo extensivo de carne.

Dando continuidade aos pronunciamentos, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal tomou a palavra e fez breves apontamentos sobre a questão, defendendo que os rituais de matriz africana não deveriam ser excepcionados no que diz respeito à vedação à crueldade. Além disso, apesar de ter apresentado sinais de confusão entre práticas de magia negra¹⁶ e rituais africanos, defendeu que estes, além de serem cruéis, traziam grandes impactos ao meio ambiente, muito em função do hábito de serem deixadas “oferendas”¹⁷ nas nascentes de rios, poluindo então o habitat natural dos animais.

Posteriormente, foi o momento da Federação Afro Umbandista e Espiritualista do RS se manifestar. Esta, ao afirmar que o RS tem mais terreiros¹⁸ do que o estado da Bahia, declarou

¹⁵ Utiliza-se aqui o termo “indústria da carne” no sentido de fazer menção à moderna pecuária industrializada voltada para a comercialização da carne, seja ela qual for baseada na maximização da produção e do lucro.

¹⁶ As práticas de magia negra, infelizmente, são comumente confundidas com aquelas ligadas às religiões de matriz africana. Ressalta-se aqui que esta correlação é totalmente errônea, uma vez que as práticas não guardam nenhuma relação entre si, nem de origem, nem de propósito. Magia negra seria o suposto manejo, por meio de rituais, de forças sobrenaturais, com intenções ocultas e maléficas.

¹⁷ A palavra “oferenda” reproduz-se aqui de forma fiel a que foi utilizada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, não pretendendo a autora fazer nenhum juízo de valor sobre a questão.

¹⁸ A palavra “terreiro” faz menção aos locais de culto das religiões de matriz africana.

que existem, na verdade, três pilares para o contexto de análise do presente RE, sendo eles: (i) o surgimento das religiões de matriz africana, (ii) o preconceito com estas religiões e, por fim, (iii) a intolerância religiosa formada através do preconceito. Assim, a Federação direcionou sua manifestação no sentido de que tais religiões deveriam ter seus direitos garantidos, muito em função da liberdade religiosa ser um direito intrínseco ao ser humano e, ainda, por não haver norma jurídica que inviabilize a morte e/ou a imolação animal que não tenha por base a prática de crueldade, que, segundo ela, não seria o caso das religiões de matriz africana.

De modo a finalizar a manifestação de terceiros interessados, foi o momento da União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil e Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro Brasileiros do RS se pronunciar sobre o tema. Segundo seu representante, a existência do RE em questão seria apenas mais uma vertente do racismo religioso comumente enfrentado pelas religiões de matriz africana. Contrapôs a discussão, portanto, com as mazelas enfrentadas pelos jovens negros nas periferias das cidades e o latente descaso do Estado com relação a esta realidade. Para a União de Tendas, isso só demonstrou de forma mais clara o quanto a vida do negro seria incapaz de mover instituições jurídicas como as que vêm sendo movidas pela suposta defesa dos animais.

Por fim e, antecedendo o voto dos Senhores Ministros, o Vice Procurador Geral da República também procedeu com a palavra no sentido de defender a continuidade das práticas litúrgicas realizadas pelas religiões de matriz africana. Assim, concordando com o depoimento anterior, afirmou que a discussão em tela estava intrinsecamente ligada com o histórico escravagista da construção social da sociedade brasileira, influenciando para que, ainda hoje, tais religiões permanecessem tendo sua ancestralidade questionada.

Desta forma, pós manifestação de todas as partes e terceiros interessados, em agosto de 2018, deu-se início a leitura do relatório e posteriormente foi o momento de cada um dos Senhores Ministros se posicionar, conforme a seguir.

O primeiro ministro a tomar a palavra foi o Relator, ou seja o Sr. Ministro Marco Aurélio. Este, por sua vez, desde o início se posicionou no sentido da improcedência da alegada inconstitucionalidade formal, afirmando que a lei questionada de nº 11.915/2003, por não

encerrar nenhum tipo, não deveria ser considerada penal, mostrando-se impróprio falar em usurpação da competência da união, sobretudo em razão do silêncio da legislação federal relativamente ao sacrifício de animais com finalidade religiosa. Além disso, segundo o ministro seria impertinente restringir o exercício da liberdade religiosa sem que houvesse proibição legal expressa. Quanto à arguição de inconstitucionalidade material, este afirmou que seria inadequado limitar a possibilidade do sacrifício de animais apenas às religiões de origem africana. Ainda, afirmou que toda proteção ao exercício da liberdade religiosa deveria ser linear, não podendo se dar de forma a privilegiar apenas uma religião, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Em complemento, pontuou que admitir a prática da imolação em rituais de todas as crenças não deveria significar afastar a tutela animal, mas os ritos deveriam se adequar ao mínimo de dignidade veiculado na Constituição, sendo vedada qualquer crueldade e sendo a carne obrigatoriamente direcionada ao consumo humano. Por fim, de modo a justificar seu posicionamento, afirmou que seria desproporcional impedir todo e qualquer sacrifício, visto que aniquilaria o exercício do direito à liberdade de crença, quando, diariamente, a população consome carnes de várias espécies. Desta feita, o Sr. Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar parcial provimento ao recurso, definindo pela constitucionalidade do sacrifício de animais em ritos religiosos de qualquer natureza, mas condicionando-o ao posterior consumo da carne e vedando as práticas de maus-tratos, conforme podemos ver, em seus termos abaixo.

Dou parcial provimento ao recurso extraordinário, conferindo à Lei nº 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul interpretação conforme à Constituição Federal, para assentar a constitucionalidade do sacrifício de animais em ritos religiosos de qualquer natureza, vedada a prática de maus-tratos no ritual e condicionado o abate ao consumo da carne.

Após a demonstração dos argumentos do Sr. Ministro Marco Aurélio foi o momento do Sr. Ministro Alexandre de Moraes se manifestar, mas este, pós cumprimentar as manifestações feitas na tribuna até ali, pediu vista dos autos em função dos vários argumentos colocados e, principalmente, pela exposição da conclusão do voto do relator.

Não obstante o pedido de vista, antes de ser encerrada a sessão, o Sr. Ministro Edson Fachin demonstrou interesse de desde já ler seu voto, objetivando colaborar com argumentos que pudessem auxiliar o Sr. Ministro Alexandre de Moraes na tomada de decisão durante o pedido de vista. E assim foi feito. O Sr. Ministro Edson Fachin deixou claro desde o início que entendia pela total improcedência da pretensão recursal considerando que não existiriam vícios

formais nem materiais na norma impugnada. Quanto à alegada inconstitucionalidade formal, o ministro afirmou que a lei estadual, por ter âmbito de incidência administrativo, não ofenderia a competência privativa da União em tratar sobre o tema de forma penal, conforme já feito na Lei dos Crimes Ambientais de nº 9.605/1998. Assim, considerando que as esferas penal e administrativa são independentes entre si, não havia por que falar em ofensa ao artigo 22, I da Constituição. Além disso, considerando a obrigação constitucional do Estado em assegurar a liberdade religiosa e que os rituais manejam os animais por meio de morte instantânea e sem dor, direcionando-os para o posterior consumo, entendeu não ser plausível sustentar que tais ritos estariam inseridos no dispositivo constitucional que proíbe as práticas cruéis com os animais. Ainda, por sustentar que a interpretação constitucional fixada estender-se-ia às demais religiões, não haveria qualquer inconstitucionalidade material, visto que a menção apenas às religiões de matriz africana se justificaria pela necessidade de especial proteção do Estado em razão de seu histórico de estigmatização e perseguição diferenciada. Desta forma, em conclusão, o ministro definiu ser constitucional a lei que permitia o sacrifício ritual de animais em cultos das religiões de matriz africana. Vide o resumo de seu voto abaixo.

É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana.

Com o fim da vista, e retorno do plenário em março de 2019, ocorreu a juntada de voto escrito pelo Sr. Ministro Alexandre de Moraes. Relativamente à inconstitucionalidade formal alegada, assim como o Sr. Ministro Marco Aurélio e Sr. Ministro Edson Fachin, o Sr. Ministro Alexandre de Moraes entendeu que a lei estadual impugnada não teria natureza penal, mas sim administrativa, não havendo vício formal. Por outro lado, quanto à suposta inconstitucionalidade material, alegou que o recorrente teria colocado a questão de forma preconceituosa, uma vez que a legislação federal não proíbe matar animais, mas apenas a crueldade e os maus-tratos, que, por sua vez, não ocorriam nos cultos de matriz africana. Ainda, por entender que o sacrifício animal faz parte indispensável da ritualística, afirmou que impedir que este ocorresse seria como manifestar clara interferência religiosa, sendo ela amparada pelo direito fundamental de liberdade de culto e liturgias; e, como em alguns poucos rituais a carne não é posteriormente aproveitada, entendeu também não ser possível limitar a constitucionalidade dos ritos apenas se a carne fosse consumida. Por fim, em face da laicidade estatal e do princípio isonômico no tratamento de todas as crenças, e, por entender que a prática

sacrificial não é exclusiva das religiões de matriz africana, votou no sentido de estender, assim como o Relator, para todas as religiões, a legalidade das práticas de sacrifício animal, segundo seus dogmas e preceitos. Pode-se concluir então que o Sr. Ministro Alexandre de Moraes negou provimento ao recurso, dando interpretação conforme a constituição, no sentido de estender a constitucionalidade a todos os ritos que afastam maus-tratos contra animais, independentemente do consumo de carne. Além disso, nos mesmos termos votou o Sr. Ministro Gilmar Mendes. Vide resumo de seu voto abaixo.

Dessa forma, NEGOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário e entendo ser um momento importante para concessão de interpretação conforme à CF, para estender a constitucionalidade para todos os ritos religiosos que realizem sacralização, abate de animais, segundo seus dogmas e preceitos religiosos, que, afastam maus-tratos e tortura contra animais.

Voto, entretanto, que a interpretação conforme seja concedida, independentemente de consumo da carne, pois, em que pese na maior parte das vezes, principalmente nas religiões de matriz africana, existir a preparação e consumo, há exceções, em importantes rituais, onde a oferenda é somente para o orixá.

Entendo que não devemos limitar.

Em função do voto escrito do Sr. Ministro Alexandre de Moraes, chegou o momento do Sr. Ministro Luís Roberto Barroso se manifestar brevemente. Quanto à alegada inconstitucionalidade formal, entendeu o ministro, assim como os demais, que devido à norma impugnada não possuir natureza penal, esta não poderia ser alvo de vício de forma. Já quanto à suposta inconstitucionalidade material, entendeu não ser pertinente pois, além de não ocorrer qualquer prática cruel nos ritos em análise e, ainda, por em regra, não produzir desperdício de alimento, entendeu não ter ocorrido qualquer violação ao princípio da isonomia ou igualdade de fato. Isto pois, segundo ele, a referência única às religiões de matriz africana se daria em função da especial necessidade de proteção em razão do histórico multissecular de intolerância, de discriminação e de preconceito. Posto isso, apesar de entender que a legalidade do abate animal em rituais religiosos se estenderia a todas as religiões, votou no sentido do mantimento da referência apenas às religiões de matriz africana. O ministro concluiu então seu voto no sentido de entender pela constitucionalidade da lei que permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana. Segue abaixo resumo final de seu voto.

Presidente, concluo o meu voto que, como disse, seria breve, para dizer a minha tese: É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana.

Dando seguimento aos votos, foi o momento da Sra. Ministra Rosa Weber se manifestar brevemente. Quanto à alegada inconstitucionalidade formal, esta entendeu que não há de se falar em qualquer vício, visto que a lei estadual de nº 11.915/2003 não versou sobre matéria penal, tampouco inferiu na disciplina dos crimes contra o meio ambiente. No mais, no que diz respeito à materialidade, entendeu que a lei impugnada, ainda que tenha se referido somente os cultos de matriz africana, não violou o princípio isonômico, tampouco a natureza laica do Estado, visto que a ressalva a estas religiões esteve diretamente vinculada à especial intolerância e preconceito vivenciados pela matriz africana. Desta forma, em conclusão, a ministra negou provimento, conforme suas palavras abaixo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.
É como voto.

Posteriormente, tomando a palavra o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, prontamente afirmou que, assim como os demais, entendia que ali não caberia se falar em qualquer inconstitucionalidade formal em razão de se tratar de matéria sobre a qual o estado pode legislar concorrentemente, não se tratando, em absoluto, de matéria penal. Além disso, quanto à materialidade, afirmou que, pelo fato de os sacrifícios fazerem parte intrínseca da liturgia, estaria, portanto, constitucionalmente protegida e não padeceria de inconstitucionalidade material. Desta feita, o ministro votou no sentido de negar integralmente o provimento do recurso, entendendo ainda, que qualquer abuso no direito estaria devidamente acautelado na legislação federal aplicável. Segue abaixo parte final do voto que resume bem o entendimento do ministro.

Portanto, Senhor Presidente, em resumo, eu peço vênias para negar provimento integralmente a este recurso extraordinário, entendendo que este dispositivo impugnado está compatível com a Constituição Federal, e eventuais abusos, que não ocorrem na prática, como ficou demonstrado, estão devidamente acautelados pela legislação federal aplicável à espécie.
É como voto.

A partir deste momento, tendo a questão já sido intensamente debatida, os votos que ali se seguiram foram breves, não destoando do entendimento já pacificado, principalmente acerca da não existência de inconstitucionalidade formal. Assim, o Sr. Ministro Luiz Fux e a Sra. Ministra Cármen Lúcia, votaram no sentido de rechaçar a alegação de inconstitucionalidade formal ou material, afirmando que qualquer ideia de maus-tratos seria incompatível com os

próprios ritos e, além disso, reforçando a compreensão de que a inclusão da referência aos cultos e liturgias das religiões de matriz africana se deu pelo especial preconceito e estigma que tais religiões usualmente sofrem. Segue abaixo resumo do voto de cada um dos ministros aqui referenciados.

Voto do Sr. Ministro Luiz Fuz

Então, Presidente, com fé naquilo que entendo que seja Justiça, voto pelo desprovimento do recurso extraordinário.

Voto da Sra. Ministra Cármen Lúcia

Por isso, Senhor Presidente, voto no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário, pedindo evidentemente vênias àqueles que têm uma compreensão diferente.

É como voto, Senhor Presidente.

Como podemos concluir, as divergências pontuadas pelos ministros foram apenas no que dizem respeito à necessidade ou não de interpretação conforme; no mais, todos foram unânimes em entender que a lei do Estado do Rio Grande do Sul, que permitia o sacrifício de animais em cultos e ritos religiosos, deveria ser considerada constitucional. Desta forma, ficou decidido no sentido a seguir.

No que diz respeito à alegada inconstitucionalidade formal, foi decidido que o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Rio Grande do Sul (Lei de nº 11.915/2003) é constitucional, amoldando-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre a proteção da fauna, conforme artigo 24, VI da CF. Ainda, quanto ao questionamento sobre a inconstitucionalidade material, ficou definido que a prática de sacrifício animal, ocorrida no seio dos rituais de matriz africana, é constitucional e, além disso, constitui patrimônio cultural imaterial por estar ligada aos modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades. Assim, entendeu-se que, devido à dimensão comunitária da liberdade religiosa, as práticas em tela são dignas de especial atenção Estatal, não atentando, porém, contra o princípio da laicidade. Em outras palavras, a proteção específica dos cultos em análise se justificaria pela estigmatização e preconceito que tais cultos vêm sofrendo ao longo da história.

Em consequência do exposto, foi negado provimento ao recurso no sentido de fixar, por maioria de votos, a seguinte tese nos termos do voto do Ministro Edson Fachin: “*É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana*”. Foram vencidos em

parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator)¹⁹, Alexandre de Moraes²⁰ e Gilmar Mendes²¹, que também admitiam a constitucionalidade da lei, mas dando-lhe interpretação conforme.

1.2. Dos direitos debatidos

Como pudemos perceber, o tema que envolve a legalidade ou não da realização do sacrifício animal nos rituais das religiões de matriz africana não surgiu do nada. Conforme bem pontuaram todos os ministros, o tema, além de envolver a definição sobre os limites do direito animal no meio jurídico brasileiro, ganha destaque ao dizer respeito exatamente ao uso destes animais pelas religiões de matriz africana. Em nenhum momento, porém, sequer foi questionada qualquer outra utilidade animal que a sociedade atualmente dá cabo, inclusive, não sendo mencionadas outras religiões como a muçulmana e judaica que também utilizam animais em seus ritos. Buscaremos compreender por que isto aconteceu.

Antes que passemos para uma análise mais profunda sobre quais os dispositivos legais que compõem a temática, e quais as discussões mais comuns levantadas pela doutrina nesse aspecto, precisamos deixar claro quais os bens jurídicos que estiveram em jogo no RE 494.601. Não obstante, é importante também destacar que, apesar de terem sido levantados diversos argumentos técnicos contra a lei estadual de nº 11.915/2003, como a alegada inconstitucionalidade formal, por invasão de competência, e a suposta inconstitucionalidade material, por afronta à laicidade do estado, o presente trabalho não terá como foco central analisar estes argumentos, mas sim os interesses que perpassaram no pano de fundo da instauração do recurso extraordinário em análise. Feito este esclarecimento, passemos para a definição de quais bens jurídicos estiveram em jogo no debate levado ao STF.

¹⁹ Conforme depreendemos do próprio Inteiro Teor do Acórdão, o Ministro Marco Aurélio, apesar de também entender pela constitucionalidade da referida lei, afirmou que a ocorrência de tais abates deveriam estar sempre condicionados à vedação da prática de maus-tratos e ao posterior consumo e/ou aproveitamento da carne. Além disso, afirmou ser mais adequado estender a legalidade de rituais de abate aos ritos religiosos de qualquer natureza.

²⁰ O Ministro Alexandre de Moraes, por sua vez, mesmo opinando a favor da constitucionalidade da lei em tela, entendia por ser mais adequado estender tal proteção a todas as religiões, não só as de matriz africana, vedado os maus-tratos e atos cruéis. Além disso, entendia não ser adequado condicionar a legalidade dos abates ao posterior consumo da carne, visto que, segundo ele *“Há rituais específicos em que a carne não é posteriormente aproveitada, a oferenda não é posteriormente aproveitada pelos crentes. Exatamente por isso - e aqui já destaco esse ponto que entendo importante -, penso que não é possível limitarmos a questão de que só será permitida a sacralização se o alimento for consumido.”*

²¹ Gilmar Mendes opinou no mesmo sentido do voto do Ministro Alexandre de Moraes, conforme esclarecido acima.

O primeiro bem jurídico que esteve em jogo no recurso extraordinário em análise era a tutela da vida animal, defendido de forma central pelo artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal. Tal artigo, que analisaremos com mais calma à frente, ao definir que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbiu o poder público de proteger a fauna e vedou que ocorressem práticas que submetessem os animais à crueldade. Assim, num primeiro momento, a resposta que deveria ser respondida pelo supremo era se os abates ocorridos nos ritos das religiões de matriz africana deveriam ou não ser considerados cruéis. Para tal, foi necessário que o plenário buscasse compreender como se davam tais práticas, para então verificar, no caso concreto, se os rituais lançavam mão, ou não, de crueldade durante os sacrifícios realizados. Ainda, como vimos, tendo por objetivo tal verificação, o Sr. Ministro Marco Aurélio, apesar de não ter prosperado, inclusive definiu certos requisitos para que as práticas pudessem ser consideradas constitucionais, como por exemplo o condicionamento obrigatório ao consumo da carne e a eventual adequação dos ritos para que não praticassem o abate de forma cruel; ficando então evidente a comparação realizada com os demais abates de animais feitos fora do contexto religioso.

Já o segundo bem jurídico que esteve no foco dos questionamentos levantados foi o direito à liberdade religiosa, garantido de forma central pelo artigo 5, VI da Constituição e, mais especificamente, quando relacionado às religiões de matriz africana, pelo artigo 215, caput e §1º da Constituição Federal. Tais artigos, por sua vez, não só asseguram o livre exercício dos cultos religiosos em geral, mas também incumbem o Estado de proteger as manifestações culturais afro-brasileiras. Assim, a pergunta que os ministros precisaram responder era no sentido de definir se o exercício das religiões e, mais especificamente, das manifestações culturais afro-brasileiras poderiam ser limitadas em função da proteção animal à vedação da crueldade, caso as práticas fossem consideradas cruéis. Ou seja, a chave do tema era definir se os ritos deveriam ou não ser considerados como maus-tratos e, em consequência, era conhecer a fundo o que acontece nessas religiões e quais as simbologias defendidas por elas. Além disso, é claro, essa comparação não poderia ser feita de forma fria, ignorando as demais mortes animais causadas pelos humanos, ou seja, a análise, para não ser hipócrita, perpassaria por uma reflexão de todo o uso animal realizado pela nossa sociedade. Tema este doloroso de se analisar, já que impacta, diretamente, a manifestação da vontade humana.

Por fim, outro tema que não poderá ser dissociado da análise do presente RE é a questão do racismo estrutural e, mais especificamente, o racismo religioso. Apesar do foco do presente trabalho ser analisar quais os reais interesses que perpassam pela vida animal, não podemos deixar de mencionar o racismo que esteve por trás do recurso analisado pelo STF. Como muito bem pontuado pelos ministros, muitos dos embasamentos apresentados no processo e, inclusive, pelos terceiros interessados que falaram a favor da ilegalidade dos rituais, além de trazer consigo fortes traços de desconhecimento, manifestavam diretamente o racismo religioso. Inclusive, por que outras religiões, como as judaica e muçulmana, que também realizam abates de animais, não estavam no foco das discussões? Por que apenas as religiões de adeptos tipicamente de origem africana estavam sendo questionadas? Qual o motivo que está por trás de apenas os abates ocorridos no seio das religiões africanas serem motivo de horror, enquanto outros, realizados diariamente, por exemplo, na pecuária, não causam o mesmo espanto?

Assim, apesar de não podermos responder estas e outras pergunta de forma simplista, entendo que a resposta aos questionamentos só poderá ser entendida quando perpassada pela análise da lógica racista, que domina os corpos negros, e análise da lógica do lucro, que domina os corpos da sociedade num todo, inclusive dos animais.

2. PROTEÇÃO LEGAL DOS DIREITOS E SUAS MANIFESTAÇÕES

Uma vez cientes da conjuntura processual e do significado basilar do conflito entre o direito animal e direito à liberdade religiosa, passaremos para um estudo mais aprofundado sobre quais são os principais regramentos jurídicos que conferem tutela legal aos direitos em análise.

Desta forma, primeiramente veremos as principais implicações que o direito animal possui e seu lugar no mundo, nos atendo, evidentemente, em como as ciências jurídicas têm construído o conceito de direito animal e sua abrangência. Assim, examinaremos neste momento as concepções-chave para o entendimento do debate em tela, perpassando, de forma transversal, pelo conceito de bem-estar animal e, ainda, pelas bases principiológicas comumente utilizadas na definição do que é considerado crueldade sob o prisma jurídico.

Além disso, como os rituais de abate animal ocorridos nas religiões de matriz africana possuem papel central no presente recurso extraordinário, nada mais justo que também verifiquemos como se dão tais rituais na prática, além de buscar compreender as bases jurídicas que conferem defesa à legalidade de tais ritos. Desta forma, acredito que assim teremos compreendido, em profundidade, a discussão travada no STF, estando então aptos para analisarmos criticamente a decisão dos ministros.

2.1. Conceito jurídico de animal e seu lugar no direito brasileiro²²

Para que o debate travado no RE 494.601 seja compreendido, é de suma importância que tracemos um recorte do que atualmente é abarcado no conceito jurídico dos direitos dos animais e quais são as proteções a eles inerentes. Não obstante, apesar da necessidade de clareza e exatidão na explanação dos conceitos em tela, esbarramos com a dificuldade de definirmos, sem maiores polêmicas, quais são os direitos conferidos aos animais no direito brasileiro. Em outras palavras, isto se dá, pois este tema ainda é alvo de diversas opiniões contrastantes quando

²² Como o objetivo do presente trabalho não é discutir de forma central o conceito jurídico de animal, este tópico não terá como objetivo exaurir toda construção e contexto histórico do direito animal no mundo. Isto tornaria o trabalho por demais extenso e não traria benefícios práticos para a análise que aqui se propõe. Assim, neste momento discorrerei apenas sobre os conceitos básicos para que seja possibilitada a compreensão da discussão que foi proposta no RE 494.601.

o assunto é a definição se os animais devem ou não ser vistos como sujeitos de direitos. Além disso, como veremos, o próprio conceito de “sujeito de direito” é alvo de discordância, o que dificulta ainda mais uma definição precisa neste tema. Não obstante, buscaremos aqui esclarecer pelo menos os principais pontos para o melhor entendimento do quão profundo é o debate travado no RE em análise.

Conforme bem aponta Oliveira e Lourenço (2009), com o passar dos anos foi construída artificialmente a noção de que a categoria “humano” seria a única coincidente com a noção de “sujeito de direito”. Entretanto, este processo de exclusiva autoidentificação do direito com o ser humano vem sendo questionado ao longo da história²³ e cada vez mais observamos a existência de vozes dissidentes que se posicionam contra o paradigma da instrumentalização²⁴ da vida animal.

Segundo Oliveira e Lourenço (2009), tradicionalmente a maior parte dos doutrinadores se posiciona no sentido de que os animais possuem natureza jurídica de bens móveis (semoventes), ou seja, coisas que devem ser vistas apenas como objetos de direitos, e não sujeitos em si. Nesta linha, com base na visão Kantiana em sua tese do transbordamento moral, os animais deveriam ser protegidos não por possuírem um valor intrínseco, mas porque a crueldade animal tornaria o homem menos sensível aos seus semelhantes. Assim, “[...] *não haveria deveres diretos para com os animais não-humanos, eles não teriam acesso à relação jurídica e tampouco seriam titulares de direitos subjetivos.*” (OLIVEIRA; LOURENÇO, 2009, p. 11).

A posição majoritária acima, chamada de bem-estarista, além de ser adotada pela doutrina, é também a encampada pelo legislador atual, tornando a posição protecionista como a vigente em nosso país. Assim, conforme aponta Oliveira e Lourenço (2009), esta vertente dá legitimidade ao tratamento instrumental dos animais, tendo-os como meios para a persecução dos fins humanos, desde que determinados limites sejam observados e respeitados. Neste

²³ Como exemplos de nomes que se preocuparam com a temática animal podemos citar Plutarco, Porfírio, Pitágoras, Jeremy Bentham, Henry Salt, Rachel Carson, Richard Ryder, Peter Singer, Tom Regan, entre tantos outros (OLIVEIRA; LOURENÇO, 2009).

²⁴ A instrumentalização animal se dá quando os animais são vistos apenas como instrumentos e/ou meios para a persecução de um objetivo humano.

contexto, foram e ainda são editadas diversas normas que regulamentam a utilização animal em razão da vontade humana, como aquelas ligadas ao *abate humanitário*²⁵, por exemplo.

Por outro lado, apesar da latente preponderância da posição acima esplanada, há também na doutrina aqueles que defendem a visão de que os animais não devem ser submetidos à nenhuma forma de instrumentalização, mesmo àquelas atualmente regulamentadas. Tal visão dos direitos, comumente chamada de abolicionista, “[...] *rejeita a premissa de que animais possuam natureza jurídica de coisa, de objeto ou de uma mera modalidade de propriedade [...]*” (OLIVEIRA; LOURENÇO, 2009, p. 11), entendendo assim que todos, ou ao menos alguns deles²⁶, possuem interesses a serem protegidos por direitos. Por decorrência lógica, conforme bem pontua Oliveira e Lourenço (2009), por titularizarem direitos, os animais possuiriam assim a natureza jurídica de sujeito de direito, restando à doutrina a indagação sobre as possíveis alternativas que viabilizariam tal deslocamento da natureza de objeto, para sujeito²⁷.

Desta forma, segundo a vertente abolicionista, mesmo tratando-se de animais, estes não “[...] *deixariam de poder usufruir de um patrimônio jurídico que lhes garantisse o mínimo existencial*” (OLIVEIRA; LOURENÇO, 2009, p. 17). Ou seja, uma vez classificando os animais como titulares de direitos, como à vida e à integridade física, o judiciário teria a possibilidade de aplicar teorias e princípios usualmente aplicados apenas aos direitos humanos, como por exemplo, à garantia do mínimo existencial²⁸ e o princípio da vedação do retrocesso²⁹, conforme descrevem Oliveira e Lourenço (2009). Neste caso, não seriam poucas as transformações nas ciências jurídicas como conhecemos atualmente, sendo um relevante fator de ponderação na adoção desta teoria.

²⁵ Muito se critica a expressão “abate humanitário” tendo em vista que, segundo Oliveira e Lourenço (2009, p. 11), “*Em momento algum do respectivo processo legislativo se discutiu ou se expressou qualquer preocupação com o fato de que a utilização em si dos animais para alimentação pudesse ser moralmente contestável.*”

²⁶ Mesmo na doutrina abolicionista não é unívoco se todos ou apenas alguns dos animais devem ser abarcados pela noção de sujeitos de direitos.

²⁷ Não discorreremos aqui sobre as possíveis alternativas que viabilizariam o deslocamento da natureza de objeto para sujeito, em virtude da ausência de aplicabilidade prática ao caso em análise.

²⁸ O mínimo existencial aduz que “[...] *toda pessoa tem direito a um coletivo de bens indispensáveis para uma vida condigna [...]*” (OLIVEIRA; LOURENÇO, 2009, p. 21).

²⁹ O princípio da vedação do retrocesso “[...] *freia ou interdita que, após alcançado um estágio de concretização ou efetivação de um direito, haja retorno para o patamar anterior. Releva consignar que a proibição de regresso visa proteger, manter o grau de implantação conseguido, seja fática ou juridicamente*” (OLIVEIRA; LOURENÇO, 2009, p. 23).

Por outro lado, mesmo cientes que a vertente abolicionista traria grandes transformações ao modo como lidamos com os animais, muitos autores como Lourenço (2014) defendem que a atual instrumentalização possui um viés cruel ao conferir direitos diferentes a diferentes espécies e/ou classes de animais, atribuindo mais ou menos faculdades a depender da utilidade aos humanos que cada um deles possui. Percebemos isto, por exemplo, na diferente forma como são tratados os animais domésticos quando comparados aos demais seres que vivem fora do convívio diário da sociedade. Assim, em decorrência de tal consideração chamada de especismo, vemos que o modelo vigente carrega consigo uma concepção antropocêntrica de preconceito alicerçado na espécie, conferindo direitos a certos animais em detrimento dos demais e excluindo os interesses e necessidades dos seres apartados, tudo com base em uma valoração de utilidade humana.

Apesar da discussão doutrinária acima levantada, conforme falamos acima, vivemos em uma sociedade em que a concepção atualmente vigente é a da instrumentalização dos animais, ou seja, “[...] a moralidade vigente estabelece uma fronteira radical entre os seres humanos e os demais animais” (HORTA, 2012, p. 2). Estes seres, por sua vez, são utilizados direta e indiretamente por nós em múltiplos fins, como em laboratórios para testes de medicamentos e cosméticos, produção de roupas, alimentação, rituais religiosos e até entretenimento. Além disso, conforme afirma Cerqueira (2008), embora diversos métodos alternativos ao uso de animais estejam sendo aplicados com sucesso, grande parte destes ainda se encontram em fase de estudo e por isto tem sido pouco aplicados na prática. Por outro lado, segundo Molento (2005), os mercados estão cada vez mais declarando a preferência por modelos que privilegiem a saúde e a integridade dos animais na produção, o que acaba por intensificar ainda mais os debates nesta seara.

Dito isto, não é de se surpreender que a intensificação dos debates tenha repercutido também no judiciário, como é o caso do presente RE que, além de discutir diretamente sobre a legalidade ou não da realização de rituais religiosos que envolvem o abate animal, acaba também por perpassar toda a discussão acima apresentada. Em outras palavras, discutir sobre a legalidade da sacralização animal³⁰ é também refletir sobre o modelo da sociedade atual que

³⁰ O termo “sacralização” foi utilizado no mesmo sentido que é dado corriqueiramente a palavra “sacrifício”. Alguns juristas, como o próprio o Ministro Alexandre de Moraes, e, além disso, as próprias religiões de matriz africana, tendem a, modernamente, não mais utilizar o termo “sacrifício”. Isto se dá com o objeto de afastar

privilegia o uso animal de forma instrumentalizada, e, acima disso, pensar também sobre os limites da valoração animal com base na utilidade. É um momento de reflexão do modelo de sociedade que se quer construir e qual a relação que os humanos devem continuar tendo ou passar a ter com os demais seres, levando em consideração, é claro, os valores sociais atuais.

Conforme visto no subcapítulo anterior, o RE em análise abarcou, mais diretamente, os questionamentos relacionados à formalidade da lei impugnada, no que diz respeito à suposta invasão da competência privativa da União e, além disso, à materialidade da lei por mencionar apenas as religiões de matriz africana afrontando, em tese, o princípio da isonomia. Por outro lado, em segundo plano existiu também a análise da questão ambiental no que diz respeito à definição da legalidade ou não da realização dos abates que ocorrem no seio das religiões. Desta forma, mesmo que os argumentos levantados pelo recorrente tenham se atido principalmente às questões jurídicas mais burocráticas, o RE em tela acabou por direcionar os ministros a também realizarem um sopesamento entre os dois direitos que estavam ali em conflito. Em outras palavras, o que foi decidido não só abarcou uma análise da constitucionalidade formal e material da lei, mas também o balanceamento entre o direito fundamental à cultura, no que diz respeito à livre manifestação religiosa, e o princípio da proteção animal contra crueldade, com base na legislação animal vigente conforme a seguir.

Na seara da proteção animal, o primeiro artigo a ser considerado é o Artigo 225 da Constituição Federal, mais precisamente seu parágrafo primeiro, inciso VII. Este, por sua vez, além de conferir o direito à sociedade de possuir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impõe ao poder público, e à coletividade num todo, o dever de defendê-lo e preservá-lo em função das presentes e futuras gerações. Além de definir direitos e deveres o artigo em tela vai além, traçando também responsabilidades objetivas para o assegurar da efetividade deste direito. Neste contexto, o artigo impõe ao poder público a importante responsabilidade de proteger a fauna e a flora brasileira, vedando, ainda, as práticas que submetem os animais à crueldade. Vide abaixo o §1º do artigo 225 da CF que versa sobre a temática.

qualquer ideia que correlacione as práticas religiosas com os ditos maus tratos aos animais. Falaremos deste assunto mais detalhadamente adiante.

Art. 225 da Constituição Federal

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Grifo do autor)

Como pode-se perceber, a Constituição Federal, ao incumbir o poder público no dever de proteger a fauna e a flora, veda práticas que coloquem em risco as espécies ou submetam os animais à crueldade. Assim, restou então aos ministros verificar se as práticas que ocorrem no seio das religiões de matriz africana deveriam ou não ser consideradas como práticas cruéis. Como sabemos, ao considerar a simbologia e ritualista dos abates, os ministros definiram que tais práticas não deveriam ser consideradas cruéis, mas sim meros abates animais como tantos outros que ocorrem na sociedade atual.³¹

Outros dois artigos muito relevantes ao tema da proteção animal, mencionados inclusive no voto do relator, Ministro Marco Aurélio, e no voto vogal, do Ministro Edson Fachin, são os artigos 29, caput, 32 e 37 da Lei Federal nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998, mais conhecida como Lei de Crimes Ambientais. Tais artigos, por sua vez, criminalizam a prática de abuso e maus-tratos de animais, definindo a respectiva pena, e, além disso, configurando exceções à criminalização definida. Vide abaixo.

³¹ Veremos adiante, no momento oportuno, quais foram as principais motivações dos ministros para decidirem da forma que decidiram. Mas antes, será importante analisarmos previamente quais são os rituais que ocorrem no seio das religiões em debate e, sobretudo, como estes ocorrem. Só assim, com todos os elementos em mente, a análise da decisão do STF poderá ser feita de forma adequada.

Art. 29 da Lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998

Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. [...]

Art. 32 da Lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998

Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 37 da Lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998

Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Como podemos ver, os dois primeiros artigos mencionados, de número 29 e 32, definem como crime abusar, maltratar, ferir, caçar e mutilar animais, independentemente de estes serem domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Assim, caímos em um questionamento parecido com o levantado no artigo 225 da CF, já comentado acima, ou seja, os ministros precisaram definir se os rituais ocorridos nas religiões de matriz africana deveriam ou não ser abarcados pela criminalização em referência disposta da Lei de Crimes Ambientais. Para isto, ao longo do processo foi necessária a análise minuciosa do que ocorre na prática no seio destes rituais, o que comentaremos também mais adiante.

Além disso, de modo a tornar ainda mais complexa a decisão dos ministros, se é que isto é possível, o artigo 37 da Lei Federal, ao excepcionar certas circunstâncias em que os abates não configuram crime, possibilita ainda, a subsunção dos rituais a tais exceções. Inclusive, é no próprio inciso I, do referido artigo, que muitos dirigentes das religiões de matriz africana encontram defesa, afirmando que, em regra, os animais abatidos são destinados à alimentação das divindades e da comunidade num todo. Ainda, conforme salienta o Ministro Edson Fachin, o próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da Instrução Normativa n. 3, de 17 de janeiro de 2000, em seu artigo 11.3, regulamentou que *“é facultado o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais”*.

Em tempo, em complemento aos artigos aqui já demonstrados em favor dos direitos dos animais, entendo também ser de suma importância os artigos 2, 3 e 11 dispostos na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Unesco em 27 de janeiro de 1978. Vide artigos abaixo.

Artigo 2 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais

a) Cada animal tem direito ao respeito.

b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.

c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

Artigo 3 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais

a) Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis.

b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.

Artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais

O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida.

Como podemos perceber, além da esfera federal e constitucional, os direitos dos animais também são internacionalmente reconhecidos no sentido de vedar o uso meramente instrumental dos animais. Tais artigos consolidam não só que estes seres devem ser vistos como sujeitos de direitos, mas que também devem ser respeitados pela vedação da exploração e serem protegidos dos maus-tratos e atos cruéis. Ainda, afirmam que, nos casos em que a morte for indispensável, estas devem ser instantâneas e sem dor, configurando mais um fator de peso na análise da constitucionalidade ou não das práticas de abate religioso.

Por fim, como se não bastassem as divergências doutrinárias no que diz respeito à equiparação do sacrifício animal ao tratamento cruel, como bem pontua o Ministro Edson Fachin, tais práticas e rituais são ainda reconhecidos como “patrimônio cultural imaterial”, na forma do disposto no Artigo 2, item 2, alínea “c”, da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da Unesco³², contribuindo ainda mais para as incertezas que envolvem a vedação ou não dos rituais de abate ocorridos nas religiões de matriz africana.

Assim, não são poucas as divergências doutrinárias e legais que envolvem a temática trazida a debate pelo RE 494.601. Até porque, definir pela vedação ou não de tais rituais implica no impacto de diversas outras manifestações sociais, econômicas e políticas, sendo o motivo, é

³² Como pode-se perceber, a própria legislação da Unesco, em determinados casos, pode ser objeto de divergência quando aplicada no caso concreto.

claro, do tema em tela ter sido tão debatido e, inclusive, chegado ao STF. No próximo tópico, de modo a termos base para compreender, analisar e, eventualmente, criticar a decisão tomada em plenário, buscarei explicar, assim como fiz aqui, os principais argumentos utilizados pelos religiosos na defesa da legalidade dos rituais. E, em complemento, transmitirei também os relatos daqueles que vivenciam os rituais na prática. Acredito que só assim entenderemos o que realmente ocorre ou deixa de ocorrer nas ritualísticas debatidas.

2.2. Rituais vistos na prática e sua proteção legal

Ouvi falar pela primeira vez sobre o RE 494.601 em uma de minhas aulas de Direito Ambiental ministradas pelo professor Daniel Braga. Sem dúvidas, não tinha a menor noção da profundidade do debate que me aguardava. Em um primeiro momento inclusive, ousei analisar de forma simplista o tema. Não obstante a minha falta de conhecimento sobre a temática, por algum motivo a discussão levantada em sala fixou em minha mente de tal maneira que passei a debater com alguns colegas de profissão quais eram suas opiniões. Naquele momento o STF ainda não havia se decidido sobre o tema.

Meses depois, já tendo o STF consolidado seu entendimento no sentido da legalidade dos rituais de abate, tive o prazer de comentar sobre tal decisão com uma amiga que, por coincidência, era praticante do Candomblé, religião de origem africana³³ diretamente afetada pelo tema. Ao longo de nossa conversa, esta minha amiga, chamada Thais Assis, começou a discorrer sobre argumentos nunca ouvidos por mim em nenhum dos debates anteriores; é claro, ela tinha uma visão de dentro dos rituais e, conseqüentemente, seus argumentos eram também diferentes do senso comum difundido de forma mais ampla. Naquele momento, além de ficar ainda mais na dúvida se a decisão do STF tinha sido acertada ou não, fiquei realmente absorta com a quantidade de informações preciosas, sobre a tradição e ritualística, que estavam sendo passadas pela minha colega.

³³ “A terminologia “origens africanas” volta-se para o fato de que o continente africano não é um país único ou um continente com uma só cultura. Trata-se de um continente com 54 países e um terço do patrimônio linguístico do mundo. O continente africano possui cerca de 30 milhões de quilômetros quadrados distribuídos em 54 países. Algumas ilhas são de grande importância histórica como entrepostos comerciais ou áreas de colonização – Madeira, Canárias, Cabo Verde, São Tomé, Comores e Madagascar. É um continente subdesenvolvido econômica e socialmente, apresentando profundos contrastes: por um lado, boa extensão territorial, uma boa diversidade climática e de paisagens naturais e uma variada riqueza mineral; por outro, forte instabilidade política, graves problemas sociais e acentuada dependência externa.” (NOGUEIRA, 2020, n.p).

Neste momento, impactada pela minha falta de conhecimento na seara, decidi que pesquisaria sobre o tema, surgindo então o presente trabalho. Assim, minha experiência demonstrou que, ao pretender escrever a presente monografia, não poderia deixar de dedicar um espaço para transmitir aquilo que aprendi naquela conversa e em tantas outras leituras que tenho feito até então, tomando cuidado, é claro, para não invadir o local de fala de nenhum dos praticantes das religiões de matriz africana, mas apenas transmitindo aquilo que aprendi com eles. É o que pretendo fazer ao longo deste tópico.

Desta forma, antes de iniciarmos qualquer análise jurídica sobre a legalidade ou não dos abates que ocorrem no seio dos rituais das religiões de matriz africana, é de suma importância que se conheça o que realmente ocorre, na prática, nos referidos cultos religiosos, além de conhecer suas tradições e simbologias. Para tal, utilizarei como base um livro lido por mim com o título “Intolerância Religiosa” do autor Sidnei Nogueira³⁴, publicado na coleção intitulada “Feminismo Plurais” coordenada pela Djamila Ribeiro. Neste livro, além de analisar a fundo a questão da intolerância religiosa, o autor, em um dos capítulos, aborda de forma detalhada como ocorrem os rituais das religiões de matriz africana, conhecimento este de suma importância para a devida análise do RE 494.601.

Ao contrário do que muitos pensam, conforme nos conta Nogueira (2020) em seu livro, diferentemente da carne animal ligada à pecuária, a carne fruto da imolação sagrada³⁵, ao ser ofertada às divindades africanas, é repleta de respeito à vida, à história e à comunidade, num todo. Assim, todos os seres utilizados nos rituais são especialmente preparados, sendo comum que a própria comunidade-terreiro crie os animais destinados aos rituais. Desta forma, garantem que durante toda sua vida sejam tratados com dignidade, sendo indispensável o bem viver do animal para que este seja ofertado ao divino.

Quando não há criação de animais na própria comunidade, estes chegam ao local sagrado em no mínimo um dia antes do ritual. Segundo dizem os dirigentes religiosos, os animais precisam “esfriar” de modo a serem limpos de qualquer mau sentimento que possam ter carregado. Ao chegarem, uma pessoa os recepciona e verifica se estão saudáveis, sendo

³⁴ Sidnei Nogueira é babalorixá, mestre e doutor em Linguística pela Universidade de São Paulo. Como praticante então de religião de matriz africana, está apto para falar com propriedade sobre o tema.

³⁵ “A imolação é uma grande metáfora. Imola-se para agradecer às forças-consciências divinas ancestrais pela possibilidade de ter o que comer, pela manutenção da sua vida e a dos seus, pela possibilidade de existir e ser de forma íntegra.” (NOGUEIRA, 2020, n.p).

importante que não tenham nenhum ferimento para que não sejam ofertados com dor e sofrimento; do contrário as divindades estariam sendo ofendidas pela imolação de um animal em desgosto.

Segundo Nogueira (2020), cada divindade possui rituais com animais específicos, mas, usualmente, são utilizados cabritos e aves normalmente já consumidas pela sociedade em geral. Além disso, pelos rituais não estarem inseridos numa lógica capitalista, não é relevante de modo algum o tamanho nem a quantidade de animais, não havendo uma relação direta de “troca” com o divino. O que é relevante aqui é a fé e o respeito ao “saber” cumprir a tradição.

Conforme se depreende do livro “Intolerância Religiosa” de Sidnei, para cada animal de quatro patas, como um cabrito, por exemplo, em regra, são necessários 4 outros animais de duas patas que servirão de “Ìbosè”³⁶, sendo o tipo de animal definido conforme cada rito. Como símbolo de respeito à vida, o quadrúpede deverá ser “calçado”, simbolicamente, para que possa caminhar e levar os anseios do povo às divindades.

Antes do início do ritual, que possui horário determinado a depender da divindade a ser homenageada, tudo deve estar preparado e as pessoas devem chegar com a devida antecedência. Isto pois, seguindo a mesma lógica aplicada aos animais, ninguém poderá chegar direto da rua e participar do ritual, ou seja, a antecedência servirá para que cada indivíduo também “esfrie” seu corpo dos maus trazidos pelo caminho. Assim, todos devem tomar seus banhos específicos antes de iniciar quaisquer preparativos ligados aos rituais.

A depender da divindade envolvida, e, conseqüentemente, de quais animais serão imolados, a complexidade do rito é diferente e cada dirigente já sabe previamente o que deve ser feito. Conforme aponta Nogueira (2020), a sacralização das aves se dá de maneira mais simples, mas, com os bichos de quatro pés, a realidade é diferente por sua maior complexidade. Assim, apesar de o autor considerar de extrema dificuldade traduzir em palavras o percurso da

³⁶ “São os Ìbosè: palavra que em iorubá significa “meia” – isso mesmo, aquela com a qual aquecemos os pés –, ou seja, para cada pata, deve haver um Ìbosè, uma meia.” (NOGUEIRA, 2020, n.p)

imolação animal de quatro pés, este buscou narrar como se dá tal procedimento e transmitirei aqui, da maneira mais fiel possível, o que foi passado por ele.³⁷

No início do ritual, com todas as pessoas limpas e com bons pensamentos, já vestidas com as roupas apropriadas, são entoados cantos e rezas direcionados às entidades. Além disso, Exu, entidade específica, é previamente agradado e os animais a serem ofertados são arrumados, devendo ser lavados e enfeitados com panos destinados ao ritual. Pós as referidas rezas de abertura, é oferecida a folha sagrada ao animal³⁸ e, somente pós seu aceite, o rito poderá ter continuidade. Segundo Nogueira (2020), neste momento é de suma importância que se tenha paciência, visto que pressionar ou empurrar o animal inviabilizaria o aceite da oferenda por parte da divindade. Com o aceite do animal, o ritual tem continuidade e ele é encaminhado ao local sagrado e, por sua própria vontade, se aproxima da pessoa cujo Orixá o receberá. Aqui, novamente, não poderá haver violência nem tensão de modo a não interferir na vontade da divindade, que só se manifestará quando houver respeito ao animal. Chegando o ser até a pessoa devida, esta deverá saudá-lo e, se prostrando diante dele, deverá tocá-lo conforme preza a tradição, amarrando-o com a corda sagrada para que seja feita a imolação. Neste momento, o animal, em função da folha ingerida, e suas propriedades calmantes, entra em uma espécie de transe para que não sinta nenhum sofrimento ao ser morto. Além disso, o uso da faca deverá ser preciso e rápido, visto que, como já dito, qualquer sofrimento animal inviabilizaria a oferenda à divindade, e por isso, todos devem ter pensamentos positivos e pedir a bênção para o momento que ali se realiza.

Com o animal morto, seu sangue é aparado e devidamente conduzido aos lugares sagrados que devem recebê-lo, sendo posteriormente posicionado sobre as folhas sagradas organizadas ao chão. De forma sucessiva, então, inicia-se o sacrifício dos demais animais que, como falamos, servem de Ìbosè. Da mesma maneira cuidadosa, ao serem sacrificados, são colocados

³⁷ O autor do texto é praticante da religião de Candomblé, uma das muitas religiões de matriz africana. Assim, o ritual aqui exposto trará de forma mais específica o que ocorre nesta religião em referência. Desta forma, diante da impossibilidade prática de aqui narrar todos os rituais que ocorrem em todas as religiões de matriz africana, nos ateremos apenas ao principal deles, informando, ainda, que apesar de existirem eventuais divergências entre as religiões, o plano de fundo será sempre o mesmo, ou seja, alimentar o divino através de animais absolutamente respeitados.

³⁸ A folha específica a ser oferecida tem importante papel no ritual, uma vez que, devido aos seus efeitos calmantes, é através dela que o animal entrará em transe de modo a não sentir nenhuma dor.

um a um, em cada uma das patas do animal de quatro pés, sendo acompanhado, é claro, das rezas e cânticos respectivos.

Por fim, de modo a finalizar o ritual, as folhas³⁹ são reverenciadas para que se possa iniciar o cumprimento da tradição e para que estas possam encaminhar as mensagens às divindades. Com isso, as demais oferendas são recebidas e as partes vitais do animal sacrificado são preparadas e oferecidas ao divino. Posteriormente, conforme pontua Nogueira (2020), principalmente em respeito ao ritual, todas as partes do animal morto devem ser valorizadas e aproveitadas, sendo servidas aos praticantes e visitantes, numa manifestação comunitária de celebração da vida por meio de festa e confraternização. Desta forma, o autor conclui que o grande objetivo do ritual é alimentar o visível e invisível, matando a fome e oferecendo a força vital ao corpo e à alma.

Conforme podemos perceber, os rituais realizados no seio das religiões de matriz africana comportam muito mais do que uma simples prática de abate animal, trazendo consigo complexa simbologia e representatividade para aqueles que a praticam. Além disso, conforme afirmou o Ministro Edson Fachin em seu voto no RE 494.601, segundo o Instituto Social Oxê, a Associação Beneficente, Cultural e Religiosa Ilê Axé Oxalá Talabi e o Templo de Umbanda e Caridade Caboclo Flecheiro D'Ararobá, “[...] o alimento é o ápice da relação dos homens com o divino, de forma que a alimentação assume um aspecto macro.”, ou seja, na perspectiva religiosa africana há absoluto respeito à natureza e sua preservação, inclusive pois promove “a conscientização e a preservação ambiental, uma vez que, em razão de sua própria finalidade, não permite práticas que, de qualquer forma, agridam o animal (desde o seu nascimento até o momento do consumo), sob pena de se macular a sua energia vital.”

Desta forma, o que muito se defendeu durante o RE é que, em função do tratamento diferenciado que é dado aos animais sacralizados durante toda sua vida, na grande maioria das vezes, estes são ainda melhor tratados do que os animais que são diariamente abatidos para consumo exagerado da população e/ou por consequência de testes de medicamentos e cosméticos. Além disso, outro ponto de defesa levantado que deve ser apresentado aqui é que

³⁹ “Algumas tradições “cantam às folhas” antes da imolação; outras fazem esse ritual depois. Penso que a posição não é o mais importante, desde que se saiba exatamente o que se faz. Na verdade, o mais importante é cumprir a tradição.” (NOGUEIRA, 2020, n.p).

tais rituais estariam protegidos pelo direito fundamental à prática religiosa, conforme dispõe o artigo 5, VI e 215 da CF c/c artigo 23, 24, 25 e 26 do Estatuto da Igualdade Racial. Vide abaixo.

Art. 5º, VI da Constituição Federal de 1988

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Art. 215, caput e §1º da Constituição Federal

O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 23 da Lei nº 12.288/2010 – Estatuto da Igualdade Racial

É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 24 da Lei nº 12.288/2010 – Estatuto da Igualdade Racial

O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 25 da Lei nº 12.288/2010 – Estatuto da Igualdade Racial

É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.

Art. 26 da Lei nº 12.288/2010 – Estatuto da Igualdade Racial

O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

Assim, como podemos ver, a legislação constitucional e federal asseguram como direito fundamental inviolável a liberdade de consciência e de crença, além de sua manifestação prática. Em complemento, define como dever do Estado proteger as manifestações afro-brasileiras, como é o caso das religiões de matriz africana. Ainda, como se já não fosse suficiente, o Estatuto da Igualdade (Lei Federal nº 12.288/2010), define de forma mais específica o que compreende o direito à liberdade religiosa e traça objetivos ao poder público para o combate da intolerância religiosa e discriminação.

Além disso, conforme já comentamos acima, o próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da Instrução Normativa n. 3, de 17 de janeiro de 2000, em seu artigo 11.3, regulamenta que *“é facultado o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais”*. Por fim, o fato de tais práticas serem reconhecidas como “patrimônio cultural imaterial”, na forma do disposto no Artigo 2, item 2, alínea “c”, da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da Unesco, contribuiu ainda mais para que a decisão dos ministros tenha sido no sentido da legalidade das práticas religiosas de imolação animal.

Desta forma, como podemos perceber, apesar dos inúmeros argumentos a favor do direito animal, também são vastas as bases legislativas e doutrinárias que caminham em função da defesa da liberdade de crença e a conseqüente legalidade das práticas de sacralização animal que ocorrem nas religiões de matriz africana. Ou seja, a discussão travada no RE 494.601 não é nada simples, mas, uma vez que discorreremos sobre a parte processual do recurso e quais foram as bases de discussão que este envolveu, estamos aptos para analisar mais a fundo os reais interesses que pairam sobre a vida animal e sua disputa.

3. VIDA ANIMAL EM FOCO

Uma vez cientes das bases legais e doutrinárias que conferem proteção jurídica aos direitos dos animais e aos direitos ligados à religiosidade, e, em especial, à religiosidade ligada à ancestralidade africana, perpassaremos para a análise crítica em si do RE de nº 494.601. Assim, neste terceiro e último capítulo abordaremos inicialmente os principais números ligados ao abate animal no Brasil de modo a verificar quais são os impactos causados pelas atividades a ele relacionadas. Desta forma, aqui não só verificaremos a proporção que o abate religioso possui no mundo, mas também suas outras vertentes, como a morte animal ligada à pecuária, aos testes de cosméticos e medicamentos, e ainda, à mera recreação humana.

Em seguida, já finalizando a análise pretendida, refletiremos sobre quais são os reais interesses que pairam sobre a vida animal e quais foram os principais motivos de, apesar de convivermos em uma sociedade que realiza o abate animal de forma diária e cultural por diversos motivos, apenas os rituais de matriz africana terem sido capazes de movimentar as instituições jurídicas, de tal maneira que o tema fosse discutido veementemente pelo Supremo Tribunal de nosso país.

3.1. Abate animal em números

Conforme já apontado no capítulo anterior, o Brasil é um país adepto à utilização instrumental do animal, ou seja, os seres usualmente são vistos como meros meios para a persecução dos fins objetivados pelos humanos. Assim, na sociedade capitalista em que vivemos, é de se esperar que o fim maior sempre seja a obtenção do lucro da forma mais maximizada possível. Na instrumentalização animal esta realidade não é diferente.

Em consequência da visão instrumental, o Brasil é um país que faz utilização animal em diversos ramos da economia, como na pecuária, nos testes de medicamentos e cosméticos, e nos ramos sociais e culturais, como na utilização recreativa e religiosa. Assim, buscaremos aqui explicar os principais dados do país quando relacionados à aplicação animal, de modo que, quando confrontados os dados gerais de abate, tenhamos base para compreender o grau de importância e impacto que os rituais das religiões de matriz africana ocupam no cenário ambiental.

O primeiro tipo de utilização animal que veremos aqui e, a meu ver, o mais impactante, e por isto darei mais atenção, é o relacionado à pecuária Brasileira. Segundo levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ao longo de 2019, desconsiderando os animais destinados à produção de leite, ovos e couro, a soma dos bovinos abatidos para consumo passa da casa dos trinta e dois milhões de cabeças, os suínos, por sua vez, somam mais de quarenta e seis milhões, e, por fim, as aves, passam dos cinco bilhões. Assim, como podemos ver no quadro-resumo abaixo⁴⁰, é alarmante o impacto que a indústria da carne brasileira causa aos animais, retirando suas vidas e destinando-as ao consumo humano.

Tabela 1 – Indústria da Carne Brasileira

Trimestre	Bovinos	Suínos	Aves
1º trimestre	7,77 milhões	11,27 milhões	1,45 bilhão
2º trimestre	8,08 milhões	11,39 milhões	1,43 bilhão
3º trimestre	8,35 milhões	11,67 milhões	1,47 bilhão
4º trimestre	8,04 milhões	11,87 milhões	1,46 bilhão
Total	32,24 milhões	46,2 milhões	5,81 bilhões

IBGE: 2019.

Desta forma, em consequência da larga produção de carne, segundo o Relatório Anual do Perfil da Pecuária no Brasil, elaborado em 2020 pela Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes, o Brasil é atualmente o maior exportador de carne bovina do mundo, sendo, sozinho, responsável por 23,67% da produção mundial, conforme tabela abaixo retirada do relatório.

Tabela 2 – Relatório anual do perfil de pecuária no Brasil.

PAÍS	EXPORTAÇÕES (MIL TEC)*	EXPORTAÇÃO/PRODUÇÃO (%)	PRODUÇÃO (MIL TEC)
Brasil	2.490,3	23,67%	10.491,5
Austrália	1.560,6	69,06%	2.259,8
EUA	1.314,1	10,72%	12.255,9
Índia	1.143,2	39,33%	2.906,8
Argentina	757,3	25,16%	3.010,1
Países Baixos	649,6	171,52%	378,7
Irlanda	635,0	122,79%	517,1
Polônia	615,7	159,65%	385,6
Nova Zelândia	613,8	88,45%	693,9
Canadá	516,4	38,84%	1.329,6
Alemanha	461,1	41,34%	1.115,5
Outros	3.497,2	9,87%	35.439,3
Mundo	14.246,9	20,13%	70.784,0
União Europeia	3.917,1	53,33%	7.344,5

Fonte: FAO, USDA, Athenagro

* carnes bovina e bubalina

**União Europeia: exportação extra bloco

Fonte: Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes, 2020.

⁴⁰ O presente quadro-resumo foi elaborado pela própria autora com as informações retiradas, por trimestre, do site do IBGE.

Além disso, nosso país possui também o maior rebanho mundial, dizendo respeito a 13% de toda a população bovina ao redor do globo terrestre. Vide tabela abaixo também retirada do Relatório Anual do Perfil da Pecuária no Brasil.

Tabela 3 - Relatório anual do perfil de pecuária no Brasil.

PAÍS	REBANHO				PRODUÇÃO	
	BOVINOS (MILHÕES CABEÇAS)	BUBALINOS (MILHÕES CABEÇAS)	BOVINOS E BUBALINOS (MILHÕES CABEÇAS)	% MUNDIAL	(MILHÕES TEC)	% MUNDIAL
Brasil	213,7	1,4	215,1	13,0%	10,5	14,8%
Índia	185,7	115,3	300,9	18,2%	2,9	4,1%
EUA	94,5	0,0	94,5	5,7%	12,3	17,3%
Etiópia	63,1	0,0	63,1	3,8%	0,4	0,5%
China	61,5	27,4	88,9	5,4%	7,5	10,6%
Argentina	54,2	0,0	54,2	3,3%	3,0	4,3%
Paquistão	46,5	39,2	85,7	5,2%	1,8	2,6%
México	35,2	0,0	35,2	2,1%	2,0	2,9%
Chade	29,3	0,0	29,3	1,8%	0,1	0,1%
Tanzânia	27,7	0,0	27,7	1,7%	0,3	0,4%
União Europeia	87,8	0,4	88,2	5,3%	7,3	10,4%
Outros	549,9	24,9	574,8	34,7%	22,6	32,0%
Mundo	1.449,1	208,6	1.657,7	100,0%	70,8	100,0%

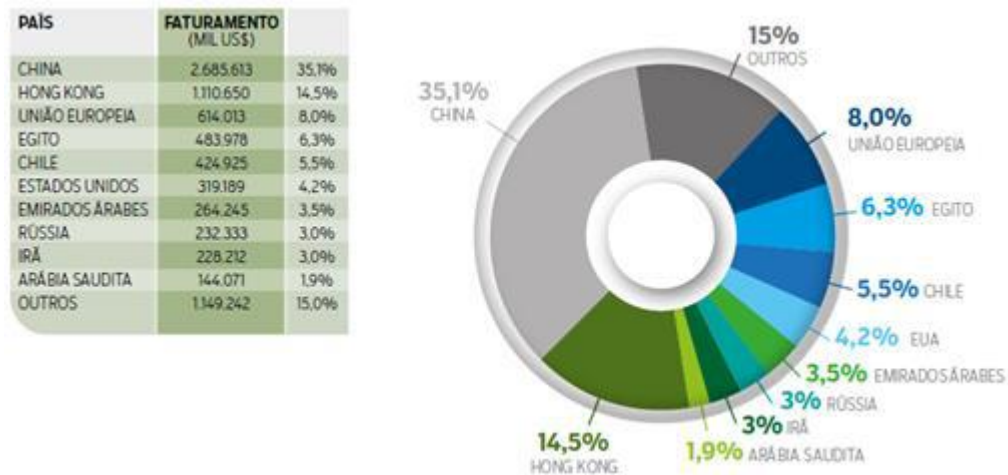
* Rebanho bovino, bubalino e total. Produção de carne inclui carne bubalina.
Fonte: Athenagro, USDA, FAO

Fonte: Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes, 2020.

Desta forma, como podemos ver, a produção pecuária brasileira atinge, sozinha, números altíssimos na escala mundial. Além disso, conforme pontua Silva Junior (2016) no Blog Umbanda EAD, a própria indústria da carne se beneficia com o abate religioso ligado aos preceitos judaicos e muçulmanos. Tais religiões, por sua vez, constituem importante e cobiçado mercado consumidor em razão de suas exigências específicas para que o abate animal ocorra, ou seja, o Brasil, para se adaptar a tais requisitos, investe pesado neste mercado tão específico. Por outro lado, podemos dizer que tal investimento não tem sido em vão. Conforme dados extraídos do Relatório Anual do Perfil da Pecuária no Brasil, países profundamente relacionados com as religiões judaica e muçulmana⁴¹ aparecem no ranking dos principais destinos da carne bovina brasileira exportada em 2019, gerando faturamentos expressivos. Assim, podemos concluir que o Brasil não só lucra com as vidas animais por meio da pecuária, mas também lucra com o próprio mercado religioso em si.

⁴¹ Assim como as religiões de matriz africana, as religiões judaica e muçulmana também possuem ritos específicos relacionados ao abate e consumo de carne. Assim, é comum que os praticantes destas religiões só comprem carne originária de países que se adequam as suas exigências.

Tabela 4 - Relatório anual do perfil de pecuária no Brasil



Fonte: Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes, 2020.

Além da pecuária, outras atividades que movem milhões de reais por ano são as relacionadas à indústria cosmética e farmacêutica, as quais também utilizam animais, mas com a finalidade de testagem dos produtos. Conforme bem aponta Ebel (2013), a pesquisa mundial utiliza em torno de cento e quinze milhões de animais por ano, sendo que se estima que, deste total, três milhões acabam mortos. Como podemos perceber, apesar deste número ser infinitamente menor que o ligado à pecuária, isto não é motivo para que seja ignorado⁴². Ainda, é importante também ressaltar que tais atividades, ao serem realizadas, sujeitam os animais ao confinamento e os submetem às reações adversas provenientes dos produtos que ali estão sendo testados. Assim, por mais que se tente evitar o sofrimento animal nestes ambientes, a tentativa gera poucos frutos, uma vez que a própria subordinação dos seres a este tipo de realidade já gera, por si só, grande atentado ao seu bem-estar e, por consequência, crueldade.

Conforme afirmam Machado e Zatti (2013), e muitos outros cientistas, atualmente a utilização de animais tem significativa importância na pesquisa científica para a promoção de medidas preventivas e tratamentos de doenças. Por outro lado, é imperioso que se amplie a frente de procura por novas técnicas que promovam o bem-estar e a diminuição da utilização animal na ciência. Ainda, a expansão da utilização de métodos já existentes como a cultura de

⁴² Lembrando aqui que este tópico não tem por objetivo analisar criticamente ou não as atividades econômicas que envolvem animais, mas apenas colocar em números as vidas que são dedicadas a elas.

células e tecidos na criação de pele 3D, é vista pelos próprios cientistas como de suma importância⁴³.

Outra utilização muito comum dada pelos humanos ao animal, é aquela com fins de recreação. Ou seja, não são poucos os casos de seres que são utilizados com o objetivo de gerar o mero divertimento ao público. Podemos citar, por exemplo, atrações turísticas, nas quais os seres são dopados para que fiquem em proximidade com os visitantes; zoológicos, nos quais diversos animais são confinados em pequenos espaços, para a apreciação humana; aquários, em que diferentes espécies, mesmo que tenham como característica viver em grandes ambientes, são colocadas em tanques de vidro sendo obrigados a lidar com a convivência mútua e a constante observação humana; touradas, rodeios, vaquejadas e cavalgadas, nas quais os animais são submetidos à direta dominação humana; e ainda, a domesticação de animais silvestres, sendo eles retirados de seus habitats e forçados a viver sob a lógica humana.

Conforme já mencionado anteriormente, o Brasil vive um momento de intensificação dos debates relacionados à temática do direito e bem-estar animal. Por outro lado, tal realidade não vem sendo muito refletida de forma prática na diminuição do consumo do entretenimento animal. Segundo dados do Ministério do Turismo, as atrações turísticas em zoológicos e aquários, juntos, recebem em torno de trinta milhões de visitantes por ano. Por outro lado, apesar de alguns zoológicos, muito em função de ações ativistas, terem sido fechados, permanecemos observando, em contramão às tendências, aquários grandiosos sendo abertos, como por exemplo, o aquário do Rio inaugurado em 2016, maior aquário marinho da América do Sul. Ainda, touradas, rodeios, vaquejadas e cavalgadas, continuam ocorrendo de forma natural, mesmo que agressivas ao animal e que os submetam a estresse, por dor ou choque. Além disso, tais eventos ainda são utilizados como geração de renda, emprego e turismo para diversas famílias que vivem destes tipos de manifestações culturais cruéis.

A domesticação de animais silvestres, por sua vez, não fica para trás quando o assunto é geração de renda. Segundo o relatório nacional sobre o comércio ilegal da fauna silvestre,

⁴³ Assim como feita na explanação sobre a pecuária, a autora pretendia aqui, por meio de dados e gráficos, demonstrar de forma mais factível como vem sendo feita a pesquisa de animais no Brasil. Por outro lado, não foram encontradas fontes confiáveis de dados de utilização de animais em experimentos. Acredita-se que muito em função de como o tema ainda é tratado como motivo de segredo entre as empresas que dão cabo a este tipo de testes.

emitido pela Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres, o contrabando animal é considerado a terceira maior atividade ilegal do mundo, depois das armas e das drogas, e, mesmo sendo difícil mensurar com exatidão seus números, estima-se que movimente, anualmente, de dez a vinte bilhões de dólares por todo mundo. Deste número, considera-se então que o Brasil, sozinho, seja responsável por 5% a 15% do total, realizando a retirada de 38 milhões de espécies da natureza brasileira por ano, sendo que muitos deles, inclusive, acabam mortos antes mesmo de serem comercializados. Além da comercialização ilegal, devemos também considerar os números relacionados ao comércio legal. Segundo o diagnóstico da criação comercial de animais silvestres no Brasil, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA) em 2019, há atualmente, em atividade, quinhentos e vinte e três empreendimentos comerciais de fauna registrados no país, tendo sido registradas cento e um mil, novecentos e vinte e sete vendas no país, desde a disponibilização dos sistemas, em 2015, até o fim de 2018. Como podemos ver, o número é infinitamente menor àquele relacionado à venda ilegal de animais silvestres, demonstrando que, além de utilizarmos animais para criação doméstica, tendo fins recreativos, a maior parte destes é proveniente de origem ilegal, que, sabidamente, é ainda mais cruel e dolorosa.

Conforme pudemos perceber ao longo deste tópico, o ritual de abate animal das religiões de matriz africana não é a única atividade exercida pelo homem que impacta a vida dos animais. Segundo dados retirados do site do IBGE, em 2010, última pesquisa realizada, o número de pessoas adeptas das religiões de matriz africana eram 190.755.799 (cento e noventa milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil e setecentos e noventa e nove), número que, apesar de expressivo quando olhado de forma fria, seria incapaz de dar cabo aos mesmos impactos produzidos pelos demais abates de animais. Para fins comparativos, mesmo se cada um dos praticantes realizasse um abate por mês, frequência absurdamente maior do que a real, o número total não chegaria nem à metade do número de abates apenas de aves no ano de 2019 no Brasil. Ainda, se compararmos tal número com os impactos da pecuária num todo, mesmo desconsiderando outras atividades, este número seria menos relevante ainda.

Desta forma, o questionamento que fica é: por que apenas os rituais de matriz africana foram capazes de movimentar as instituições jurídicas desta maneira? Por que, mesmo existindo movimentos de proteção animal que lutam contra a instrumentalização animal num todo, estas

não conseguem produzir na sociedade, no que tange às demais práticas de abate animal, a mesma repulsa relativa aos rituais de matriz africana? A meu ver, estas perguntas não conseguem ser respondidas de forma simplista, mas, a resposta, sem dúvida, perpassa pelo real interesse que a sociedade visa tutelar com a proteção animal. Será que o sistema realmente deseja valorizar a vida destes seres ou os interesses dos animais só são protegidos quando sua efetividade não afeta a obtenção do lucro? Além disso, até que ponto outras questões sociais, como o racismo estrutural, também impactam nesta “proteção animal seletiva”? É exatamente a estes questionamentos que buscar-se-á responder no próximo tópico.

3.2. O real interesse sobre a vida animal

Como pudemos perceber ao longo do presente trabalho, muitos são os debates legislativos e doutrinários que circundam a temática animal. Além disso, tal tema ganha especial complexidade quando perpassado pela manifestação da religiosidade de origem africana no Brasil, em conjunto com a latente intolerância religiosa. Conforme afirma Nogueira (2020), a intolerância religiosa sempre esteve no centro do processo de colonização do país e, além de ter deixado marcas profundas em nossa história, impacta em um ideal ilusório de democracia religiosa e laicidade. Porém, a realidade é que o Brasil, como sociedade, não nasceu, e nem vive, como uma democracia religiosa.

Desde a invasão portuguesa, a religião cristã católica sempre foi utilizada como forma de conquista, dominação e doutrinação, sendo a base do projeto político da colonização brasileira. Assim, qualquer pessoa que não fosse adepta à religião imposta por Portugal, era duramente rechaçada pela Ordem dos Jesuítas⁴⁴, a mando do governo. Tal ordem, por sua vez, ao converter o índio à fé pregada e, por intermédio da catequese e ensino da leitura, acabava por apagar e silenciar as crenças originárias. Por consequência, a crença indígena foi então absolutamente desconsiderada pelas instituições cristãs.

⁴⁴ “Pode-se afirmar que os jesuítas se tornaram uma poderosa e eficiente congregação religiosa, em parte em função de seus princípios fundamentais, que buscavam a perfeição humana por intermédio da palavra de Deus e da vontade dos homens que estavam no poder; a obediência absoluta e sem limites aos superiores; a disciplina severa e rígida; a hierarquia baseada na estrutura militar; e a valorização da aptidão pessoal de seus membros. Somente a palavra de Deus poderia levar o homem à perfeição – uma perfeição determinada pelo domínio dos jesuítas a serviço do rei, da lei e da fé.” (NOGUEIRA, 2020, n.p).

Infelizmente, com a cultura africana a realidade não foi diferente. Os povos africanos, ao chegarem no país, além de serem escravizados, eram proibidos de cultuarem seus Deuses e manifestarem suas crenças, e, caso quisessem continuar a exercer sua ancestralidade, mesmo na ilegalidade, tudo deveria ser feito da forma mais velada possível. Em outras palavras, a própria lei era utilizada como ferramenta de desigualdade e opressão contra os povos trazidos para a colônia. Além disso, com o passar dos anos, mesmo com o fim da escravidão, o tratamento a estes povos não foi diferente; por outro lado, como não eram mais escravos, o projeto de silenciamento mudou de formato. Desta forma, passou-se então a dificultar o mantimento da própria vida em si⁴⁵, obstaculizando a compra de terras, o conquistar de empregos e, inclusive, o acesso ao estudo. É o que vemos ocorrer até hoje.

A expressão “intolerância religiosa”, segundo Nogueira (2020, n.p), “*tem sido utilizada para descrever um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas a crenças, rituais e práticas religiosas consideradas não hegemônicas.*” Assim, tais ideologias, em conjunto com a falta de habilidade e/ou vontade de respeitar as diferenças, passam a se configurar em práticas que ferem direitos essenciais como liberdade e a dignidade humanas. Nesse contexto, a intolerância pode então tomar vários rumos, desde o incentivo aos crimes de ódio, como torturas e espancamentos, como também em ações articuladas politicamente para o silenciar das manifestações sociais, como, a meu ver, é o caso do Recurso Extraordinário 494.601.

Conforme apontado pela maioria dos ministros em seus votos, o RE em análise versa expressamente sobre um caso de racismo religioso. Como já evidenciado acima, quando tratamos sobre os aspectos processuais do recurso, o processo em tela teve como motivo inicial o fato de que, com o decorrer dos anos, as autoridades sanitárias e administrativas do Rio Grande do Sul passaram cada vez mais a multar e/ou interditar os locais de cultos das religiões de matriz africana. Como vimos, isto se deu principalmente devido à difusão da interpretação de que nestes locais, em função dos ritos de sacrifício animal, estariam sendo praticados atos

⁴⁵ Conforme aponta Nogueira (2020, n.p), em seu livro, para a ialode Marisa de Oyá do Ilê Axé Oyá Mesán Orun, dirigente religiosa da Chácara Inglesa (SP), “[...] *toda perseguição tem a ver com uma reiteração e manutenção da escravidão: Trata-se de uma realidade estabelecida no país desde o fim da escravidão. O que fazer com eles, se não são mais escravos? Vamos eliminá-los. Começou pela proibição aos estudos, a adquirir terras, a trabalhar e viver com dignidade [...]*”. Assim, “*Cria-se então o Racismo Religioso, para mais uma vez atacar e tentar enfraquecer essa Raça de pele escura, tão forte e tão bela, que não se curva e nem esmorece. A violência e a depredação aos terreiros nada mais é que Racismo e iluminação de um povo, que foi escravizado, e resiste até hoje através de suas Ancestralidades.*”

ilegais de submissão dos animais à crueldade. Mas o que precisamos entender aqui é, uma vez que não há lei que torne crime o abate de animais, o que está por trás do fato de apenas as religiões de matriz africana estarem sendo questionadas ao ponto de o tema chegar à instância máxima de nosso país? Por que outras práticas de abate animal, ocorridas inclusive em escala muito maior, não andam sendo questionadas como cruéis na mesma proporção? A meu ver, dois são os principais motivos para que isto esteja ocorrendo, sendo eles: (i) a existência de um arraigado racismo religioso, transvestido de proteção animal e, (ii) o fato de a instrumentalização animal, usada na persecução do lucro, ser a base de nossa relação como indivíduos e como sociedade num todo.

Conforme aponta Almeida (2018), em seu livro *“O que é racismo estrutural?”*, são inegáveis as marcas deixadas pela escravidão e pelo colonialismo, ou seja, mesmo após o fim oficial dos regimes escravocratas, as sociedades contemporâneas permanecem presas a padrões mentais / institucionais racistas, autoritários e violentos com o povo negro. Assim, em razão da modernidade ter sido composta a partir de uma lógica escravocrata e colonial, a devida compreensão do mundo contemporâneo, e principalmente de suas questões sociais, não pode ser analisada de forma dissociada da diáspora africana.

O racismo, por sua vez, seguindo sua lógica racial e mercadológica, tornou-se, com o passar dos séculos, uma das formas de racionalidade mais sofisticadas de dominação, e, para isso, precisou se adaptar aos novos contextos sociais. Em outras palavras, em uma sociedade mundial que “orgulha” e se baseia na multiculturalidade, na globalização, e no livre mercado, o racismo não pôde mais continuar a ser manifestado de forma direta, mas passou a ser difundido de forma velada e de acordo com os interesses da contemporaneidade. Assim, segundo Almeida (2018), foram criadas regras de pertencimento de indivíduos em detrimento da exclusão de outros, de modo que surgisse um discurso de aceitação e incentivo da destruição de tudo aquilo e de todos que não compartilhassem uma identidade com hegemonia econômica branca; é como se houvesse um processo de “higienização de coisas pretas” em função dos interesses político-econômicos, conforme bem chama Nogueira (2020).

Ocorre que, infelizmente, este processo de higienização por muito tempo tem encontrado apoio na própria legislação, ou seja, muitas vezes a própria lei tem sido utilizada como base

para que atos racistas sejam perpetuados. Neste contexto, verificam-se duas realidades de efetivação legal do racismo. A primeira delas é quando, infelizmente, a lei já é pensada com o intuito de ser utilizada como ferramenta de diferenciação negativa de pessoas⁴⁶, como as leis elaboradas no regime de segregação social do Apartheid, por exemplo. Em segundo caso, quando a lei, mesmo tendo por objeto razões dignas e constitucionais, é interpretada de forma deturpada em razão do interesse da lógica racista, como é o caso da aplicação que se tentou dar à legislação animal para que fossem amparadas legalmente as práticas de aplicação de multas e interdições aos locais de cultos das religiões de matriz africana. Assim, as condutas racistas e ilegais que vinham sendo efetivadas pelas autoridades sanitárias e administrativas do Rio Grande do Sul, transvestidas de interesse e preocupação com a causa animal, vinham, inclusive por representação do Ministério Público do Estado, buscando apoio legal para que continuassem acontecendo. Temos então aqui o racismo estrutural institucionalizado⁴⁷.

Com isso, conforme afirma Nogueira (2020), o racismo acaba por visar atingir, implicitamente, a dimensão mais relevante de uma pessoa, sua própria humanidade. Ou seja, ao se incentivar a criação de uma repulsa aos rituais de matriz africana, surge então uma negação à humanidade dos fiéis, legitimando a perseguição às religiões não hegemônicas. Além disso, com base no desconhecimento⁴⁸, e, de modo a complementar a lógica racista, àqueles que compartilham da perseguição, é conferido um “ar heroico” no sentido de cumprimento do dever civilizador de libertar a sociedade e os animais de práticas cruéis supostamente não compatíveis com a modernidade. Enquanto isso, paralelamente, Judeus e Muçulmanos que continuam a praticar abates religiosos, permanecem não sendo criticados, evidenciando o conteúdo racista por trás da exclusiva perseguição às religiões de matriz africana.

E pior, a grande maioria daqueles que se mostram incomodados com as ritualísticas africanas, são os mesmos que se fartam acriticamente em sua alimentação rica em consumo de

⁴⁶ É importante deixar claro que aqui não me refiro às leis que buscam diferenciar pessoas com o objetivo de diminuição das desigualdades, como as leis de políticas de quotas, por exemplo. Pelo contrário, refiro-me às leis que tenham por objeto exatamente evidenciar o tratamento negativo e diferenciado de pessoas com base em fatores de raça.

⁴⁷ Conforme aponta Almeida (2018), o racismo institucional se dá através da união de forças estabelecidas e respeitadas na sociedade, recebendo menos condenação pública. Por outro lado, tal vertente do racismo não deve ser tida como menos destrutiva, mas muito pelo contrário.

⁴⁸ Refiro-me aqui ao desconhecimento no sentido de que, muitas vezes, as pessoas, ao criticar os abates ocorridos nos rituais de matriz africana, sequer conhecem ou sabem o que realmente é feito e/ou qual a real destinação do animal pós o rito.

carne, acreditando que o fato de o animal ter sido morto e temperado por outra pessoa alivia o fato de que se alimentam diariamente da mesma prática que consideram imprópria quando aplicada às religiões de matriz africana que, por sinal, também se alimentam dos animais pós efetivada a sacralização. Em outras palavras, conforme pontua Nogueira (2020, n.p), “[...] *o mundo come carne (branca e vermelha) desde que o mundo é mundo e não há nada de criminoso nisso, mas, quando se reúnem negros, outras classes estigmatizadas e animais, a história é outra, os sentidos são outros [...]*”, e algo que precede a alimentação da comunidade africana é tida como cruel e criminosa, apesar do real crime ser o racismo religioso que, ao ressignificar negativamente os ritos, demoniza e silencia cultura negra. Cultura esta que, conforme já evidenciado no presente trabalho, diferentemente da pecuária, mostra-se absolutamente preocupada com o bem-estar animal desde o início de sua vivência até o último respirar desta. Além disto, outra diferença a ser levada em consideração é o fato de que, para tais religiões, não existe desperdício, ou seja, tudo é aproveitado e todas as partes animais são valorizadas, visto que são sagradas, diferentemente do que ocorre na indústria da carne.

Como podemos ver, a perseguição aos abates de animais, nesta proporção, acaba por ser exclusivamente focada nas religiões cuja origem é negra e isto não se dá ao acaso. Conforme bem pontua Nogueira (2020), as instituições hegemônicas reconhecem o perigo que a cultura negra representa por ser instrumento de luta e resistência social. Assim, a demonização e o epistemicídio são usados como formas de controle social do oprimido que, caso unido aos seus e à sua ancestralidade, representariam perigo eminente à manutenção do status quo da dominação branca. “*O racismo religioso quer matar existência, eliminar crenças, apagar memórias, silenciar origens. É a existência dessas epistemologias culturais pretas que reafirmam a existência de corpos e memórias pretas*”⁴⁹ (NOGUEIRA, 2020, n.p), e mais, aceitar sua cultura seria como assumir um erro e reconhecer a humanidade àqueles que a sociedade tanto desumanizou e matou. É disso que tanto requerem fugir.

Além do racismo religioso, conforme pontuamos acima, existe outro principal motivo, que caminha em conjunto com a questão racial, para que outros tipos de abates de animais,

⁴⁹ Isso posto, estamos em um processo de subalternização do outro. O papel da subalternização que leva ao epistemicídio e ao apagamento daquilo que a hegemonia não suporta ver vivo, humano e verdadeiro. No seio da negação de conhecimentos, saberes e culturas não assimiladas pela cultura branca/ocidental está a colonialidade do poder. (NOGUEIRA, 2020).

diferentes do religioso, continuam não sendo alvo de questionamentos na mesma proporção do recurso extraordinário em análise. Como vimos, o Brasil é um país tradicionalmente adepto à visão de que os animais, por possuírem natureza jurídica de bens móveis, devem ser vistos apenas como objetos de direitos, e não sujeitos em si. Assim, a lei, ao refletir tal linha filosófica entende que, apesar de os animais não possuírem valor intrínseco, deveriam ser protegidos da crueldade animal em função do próprio caráter humano, visto que a crueldade tornaria o homem menos sensível aos seus semelhantes. Perceba então que o foco final é sempre o próprio homem, e não a defesa da subjetividade animal em si. Em consequência, tal vertente legitima o tratamento meramente instrumental dos animais, utilizando-os como meios para persecução dos interesses humanos de lucro e, ainda, como base de nossa relação como indivíduos e sociedade num todo.

Desta forma, em função da difundida instrumentalização animal, vivemos em uma sociedade que economicamente foi totalmente construída com base nesta premissa. Ou seja, além de termos nossas alimentações totalmente voltadas ao consumo de carne, muitas vezes até de forma exagerada, também baseamos nossa forma de produzir a partir do lucro do corpo animal. Como vimos, segundo o IBGE, desconsiderando os animais destinados à produção de leite, ovos e couro, a pecuária brasileira, em 2019, matou mais de seis bilhões de animais, e isto resultou na movimentação de cerca de 618,50 bilhões de reais, que representaram 8,5% do Produto Interno Bruto Brasileiro, segundo o Relatório Anual do Perfil da Pecuária no Brasil. Além disso, a própria indústria da carne tem se beneficiado com o abate religioso destinado à exportação para países de origem religiosa Judaica e Muçulmana. Ainda, como se não bastasse, a utilização animal não se finda na pecuária, muito pelo contrário, lucrarmos com seus corpos para testagem de medicamentos e cosméticos, além de também os destinarmos para fins meramente recreativos, como zoológicos, aquários, rodeios, domesticação, e outros, contribuindo ainda mais para a geração do lucro da sociedade capitalista.

Por outro lado, a realidade que encontramos ao analisar os rituais de matriz africana é outra. Segundo o IBGE, em 2010, o número de praticantes das religiões de matriz africana era de 190.755.799 (cento e noventa milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil e setecentos e noventa e nove), número este que, apesar de expressivo, seria incapaz de reproduzir, de forma manual e artesanal como nos rituais, impactos tão relevantes no mundo animal como aqueles

praticados pela indústria da carne ou recreativa, por exemplo. Em outras palavras, conforme bem aponta o Sr. Ministro Luiz Fux, 90% da população brasileira se beneficia de alguma forma do abate animal, mas apenas 4% realizam o abate religioso. Como dissemos, de modo a ilustrar tais dados, mesmo se cada um dos praticantes realizasse um abate por mês, frequência absurdamente maior do que a real, o número total não chegaria nem à metade do número de abates, apenas de aves, no ano de 2019, no Brasil. Ainda, se comparássemos tal número com os impactos da pecuária num todo, mesmo desconsiderando outras atividades, este número seria ainda menos relevante.

Além do impacto absurdamente menor causado pelos rituais, outro ponto diferenciador destes quando comparados à indústria que lucra com os abates, é o fato de que estes ocorrem em função de motivações muito mais nobres, além de ser feito com muito mais parcimônia e seriedade. Conforme bem pontua Nogueira (2020, n.p) abaixo:

“É um grande carregó, meu filho!”, diz a Ìyáloriṣá, reforçando a grande responsabilidade que é imolar um animal para as divindades africanas. A ideia de “carregó”, para o povo do santo, está vinculada a algo difícil de carregar, algo muito pesado, por isso é preciso ser feito com parcimônia e muita seriedade.

Assim, como vimos, o abate religioso, ao se fundamentar na fé, na espiritualidade e no sagrado, sempre observa os maiores cuidados para com o animal a ser sacralizado, se preocupando com o proporcionar de uma vida digna para seja conferida uma morte igualmente respeitosa. Isto pois, ao ser dado em oferenda ao Divino, o animal é símbolo de se oferecer aquilo que é mais caro e melhor, não havendo em sua lógica perversidade nem crueldade, diferentemente de *“outras práticas, que, no entanto, são feitas, adotadas e tidas e havidas como legítimas e que se transformam em dinheiro”*, como bem reforçou a Sra. Ministra Cármen Lúcia em seu voto. Além disso, qualquer que fosse o sinal de sofrimento animal, já inviabilizaria, por si só, todo o ritual, uma vez que, pelo raciocínio religioso, nenhum alimento poderia ser oferecido ao divino tendo perpassado pela dor e/ou sofrimento. Ou seja, a lógica ritual a ser seguida é a de cuidado e respeito com a natureza, para que, só assim, os deuses possam ser cultuados. Tal realidade é muito bem refletida por Nogueira (2020, n.p) em seu livro sobre Intolerância religiosa, vide trecho abaixo.

Os animais precisam estar totalmente sãos. Se constituem uma metáfora à vida, à saúde, à felicidade, não podem ser ofertados com dor e sofrimento. “Não podemos nos alimentar de carnes doentes, pois os Òriṣà podem ofender. Sabe, meu filho, eles

virão de muito longe para nos ver cumprir a tradição [...]”, conta a Ìyáloriṣá, revelando uma preocupação com a carne que fará parte do ritual sagrado e com o fato de poder ofender as divindades ancestrais que virão de tão longe para presenciar o cumprimento da tradição.

Por fim, outro ponto relevante de diferenciação entre os abates ocorridos nas religiões de matriz africana dos demais abates é o fato de que nada é desperdiçado. Desperdiçar seria como perder a benção divina rejeitando o sagrado, e, por isso, pós ritual não existe lixo, ou seja, tudo deve ser aproveitado pela comunidade, seja na alimentação ou no uso do couro para vestuário. Ou seja, pós abate, o animal tem destino semelhante àquele dado pela pecuária: a alimentação, diferenciando-se pelo simples fato de que a comunidade empenha todos os seus esforços no sentido de reaproveitar tudo aquilo que é proveniente do corpo animal.

Por outro lado, enquanto os rituais de origem africana visam ao máximo respeitar a natureza e o tempo do animal, a indústria frigorífica o manipula profundamente. Em outras palavras, além de infinitamente lucrar com o corpo animal, o que não ocorre nos rituais, a pecuária utiliza da tecnologia para potencializar ainda mais seus ganhos monetários, impactando profundamente a natureza de tais seres. Conforme aponta Fonseca (2020), apesar da difundida lógica “bem-estarista” de defesa animal contra a crueldade, muitos são os artifícios empregados sobre o corpo animal para a potencialização da rentabilidade financeira. Um primeiro exemplo de práticas reiteradamente utilizadas pela pecuária, é a “rápida engorda” e o “crescimento galopante”; ou seja, por meio destes artifícios as fêmeas passam a ser fecundadas mais cedo do que o devido e, além disso, são vedadas à alimentação e habitat natural, sendo impostas à suplementação calórica e de baixo custo para acelerar o processo de crescimento e venda. Além disso, outros exemplos de busca de eficiência produtiva que merecem destaque, também apontados por Fonseca (2020), é a promoção de raças geneticamente modificadas e a ampla administração de vacinas e antibióticos. Com isso, as empresas objetivam então driblar as más condições de crescimento e eventuais doenças naturais que poderiam impactar na produção. Como vemos, as empresas ligadas à pecuária não só lucram com a natureza animal, mas também fazem de tudo para modificá-la segundo seus interesses de produção em larga escala e, conseqüentemente, maximização do lucro.

Desta forma, a realidade que temos é que, mesmo que o abate ocorrido nos rituais de origem africana sejam feitos em baixa escala e com todo o respeito à vida, em razão inclusive

do sagrado que os animais representam, e, ainda, tenham como destino final a alimentação da comunidade, o Ministério Público do Rio Grande do Sul, em função de uma suposta “defesa animal”, preferiu atacar unicamente tais rituais ao invés de criticar, de forma exclusiva ou conjunta, a indústria da carne. Indústria esta que, diferentemente dos abates religiosos, causa morte em larga escala, manipulando a natureza animal com o objetivo da maximização do lucro. O que vemos então é a lógica capitalista enraizada nas instituições de tal modo que cega, ou seja, de maneira que as instituições nem conseguem perceber a tamanha hipocrisia que é criticar os abates religiosos, enquanto permanecemos dando cabo a bilhões de mortes animais por ano em função do lucro.

Assim, deixando de lado qualquer opinião pessoal que possamos ter sobre a legitimidade ou não dos humanos instrumentalizarem a vida animal, é nitidamente perceptível o quão injusto é continuarmos a criticar o abate animal apenas de forma seletiva. Ou seja, a sociedade não pode mais permanecer criticando a morte dos seres apenas quando lhe convém, ou ainda, apenas quando a obtenção do lucro e a comodidade hegemônica não é afetada. Além disso, não podemos continuar calados frente ao tratamento excludente que vem sendo dado às religiões de matriz africana que, através de seus ritos, dão cabo a uma ancestralidade tão comumente desumanizada. É imperioso que, ao construir socialmente uma crítica contra a instrumentalização animal, que esta seja feita por completo e que não privilegie determinadas práticas em função de outras, utilizando dois pesos e duas medidas em função de uma comodidade. Não dá para a sociedade continuar emanando sentimentos de horror aos rituais de origem africana enquanto continuam fazendo seu churrasco de domingo e comendo um farto peru de natal. Em resumo, não dá para continuar criticando apenas o que não lhe afeta. Desta feita, mesmo defendendo que devemos considerar de modo pleno os animais não humanos, e, além disso, que não podemos seguir aceitando o uso animal como mero recurso na mão da sociedade, entendo que não podemos continuar a demonizar apenas aqueles que, dentro do contexto de instrumentalização animal, são os que mais se mostram preocupados com a minoração do sofrimento causado pelo uso animal.

E digo mais, se for para começarmos um amplo movimento social de quebra da lógica instrumental animal, que comecemos por aqueles que mais lucram com essa racionalidade. Que comecemos com as grandes indústrias que confinam animais ao desespero e manipulam suas

genéticas para maximizar os ganhos, ou seja, que comecemos por aqueles que mais impactam negativamente a natureza e não a tratam com devido respeito. E, para isso, que incentivemos as pessoas a pelo menos diminuïrem o consumo exagerado de carne, ou, se não for possível num primeiro momento, que cobrem melhores posicionamentos das empresas líderes do mercado no manejo animal, que o lucro possa ser um pouco menos inflado em função de garantir melhores condições ao pouco tempo de vida que os animais da pecuária possuem. Ou seja, devemos começar por aqueles que utilizam os animais da forma mais suja e poderosa, ao invés de iniciarmos embates com aqueles que já são culturalmente mais prejudicados por essa mesma lógica de silenciamento de corpos em função do lucro. E, por favor, que não sejamos hipócritas em nossas críticas, atitudes como estas capitaneadas pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul só desmoralizam ainda mais a militância de proteção animal. Sejam os coerentes e estratégicos, precisamos dar prioridade em atacar quem realmente importa e impacta.

Desta forma de modo a concluir a análise que se pretendia no presente tópic, apesar da discussão sobre a legalidade dos rituais de matriz africana ter questionado o RE de ° 494.601, de forma mais direta, no que tange sua constitucionalidade formal e material, podemos afirmar, sem dúvidas, que a análise do presente tema, para ser feita de maneira adequada, deve perpassar, sem falta, por discussões muito mais profundas social e economicamente. Ou seja, analisar o recurso extraordinário em tela, é também refletir sobre a forma que atualmente lidamos com os animais e, além disso, sobre quais são os reais interesses que vêm sendo, historicamente, depositados sobre eles.

CONCLUSÃO

Apesar da diversidade dos temas discutidos no seio das ciências jurídicas, tem sido relevante a intensificação dos debates que envolvem a temática da delimitação dos direitos conferidos aos animais. Por outro lado, apesar deste movimento, é comum que ainda encontremos no meio acadêmico e jurídico estudiosos que percebem tal tema com ares de estranhamento e excentricidade, como muito bem pontuam Oliveira e Lourenço (2009). De toda forma, o movimento social não se limita por estas questões, tornando-se cada vez mais corrente que as controvérsias nesta seara cheguem às instâncias mais altas de nosso país, como é o caso do RE de nº 494.601 que foi analisado no presente trabalho.

Como vimos, o recurso extraordinário em tela se deu pois, com o passar dos anos, as autoridades sanitárias e administrativas do Rio Grande do Sul começaram a multar e/ou interditar os locais de cultos das religiões de matriz africana em razão da interpretação de que incorreriam em práticas cruéis vedadas pelo artigo 225, §1º, VII da CF e, de forma mais específica, também pelo artigo 2 da Lei nº 11.915/2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Rio Grande do Sul). Desta forma, a Assembleia Legislativa do referido estado, não concordando com tal interpretação, a meu ver racista, aprovou nova Lei estadual de nº 12.131/2004, que incluiu parágrafo único ao artigo 2 do Código Estadual de Proteção aos Animais, de modo a excepcionar que a livre prática dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana não deveria ser considerada cruel. Assim, discordando o Ministério Público do Rio Grande do Sul da alteração legislativa, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade que, por sua vez, foi julgada improcedente, juntamente com seus posteriores Embargos de Declaração. Em seguida, em última tentativa, interpôs também Recurso Extraordinário alegando que a lei incorreria em inconstitucionalidade formal, por versar sobre matéria penal de competência privativa da União e, ainda, em inconstitucionalidade material, por ir de encontro à laicidade do estado ao privilegiar apenas os cultos da religião de matriz africana. Em conclusão, foi decidido pelos ministros que a lei impugnada não padeceria de nenhum vício formal ou material, uma vez que tratava de matéria administrativa e dizia respeito apenas às religiões de matriz africana devido à necessidade de especial proteção em função da estigmatização e preconceito vividos, sendo o recurso então desprovido.

Desta forma, como é de se esperar, a temática da proteção do direito animal, ao se chocar com o direito fundamental à liberdade religiosa, especialmente ligada às religiões de matriz africana, tornou o julgado descrito acima uma fonte das mais ricas na análise dos reais interesses econômicos que pairam sobre a vida animal. Em outras palavras, foram sopesados durante o recurso a tutela da vida animal contra a crueldade, defendida de forma central pelo artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal e, ainda, a proteção ao direito fundamental à liberdade religiosa, garantido primordialmente pelo artigo 5, VI da Constituição e, mais especificamente, quando relacionado às religiões de matriz africana, pelo artigo 215, caput e §1º da Constituição Federal. Além disso, conforme muito bem pontuado por todos os ministros, o debate perpassou ainda por questões sociais como racismo estrutural e religioso, tonando o assunto ainda mais polêmico. Assim, apesar dos argumentos apresentados no processo terem abarcado, mais diretamente, os questionamentos relacionados à forma da lei impugnada, o RE em tela acabou por direcionar os ministros a também sopesarem os direitos que estavam ali em conflito. Ou seja, se por um lado temos embasamento legal para o tradicional uso instrumental dos animais, não sendo considerados como sujeitos de direitos, por outro também possuímos base argumentativa igualmente legítima no que tange à defesa da proteção animal contra a crueldade.

Não obstante, ao contrário do que muitos pensam, conforme explicado por Nogueira (2020) em seu livro sobre racismo religioso, a carne destinada à imolação sagrada, ao ser ofertada ao divino, é repleta de respeito à vida e à comunidade, num todo. Ou seja, todos os seres destinados aos rituais são especialmente cuidados para que seja garantido o tratamento digno e não cruel pois, do contrário, a sacralização não é aceita pela divindade. Assim, precedendo o abate, o animal é colocado em transe para que não sofra nenhum sofrimento e, além disso, tem uma morte rápida e precisa, de modo a minorar qualquer desgosto. Posteriormente, em respeito ao ritual, em regra, todas as suas partes são valorizadas e aproveitadas, inclusive seu couro, sendo servidas como alimento à comunidade. Como podemos perceber, os rituais realizados no seio das religiões de matriz africana comportam muito mais do que uma simples prática de abate animal, trazendo consigo complexa simbologia e representatividade para aqueles que a praticam.

Por outro lado, apesar de o RE de nº 494.601 ter criticado apenas as práticas de imolação animal religiosa, em função da vertente de instrumentalização adotada em nossa legislação, o

Brasil é um país que realiza o abate animal em função de diversos outros ramos sociais e econômicos, como na pecuária, nos testes de medicamentos e cosméticos e nas atividades recreativas. Em outras palavras, o ritual de sacralização das religiões de matriz africana não é a única atividade exercida pelo homem que implica no abate animal, e, muito menos é a que mais impacta negativamente a natureza e o desenvolvimento sustentável, porém sem dúvidas é a menos lucrativa. Como vimos, apenas a pecuária, em 2019, matou mais de seis bilhões de animais e movimentou mais de seiscentos e dezoito bilhões de reais que representaram cerca de 8,5% do PIB brasileiro, mas não vemos a indústria da carne recebendo críticas na mesma proporção que a sacralização religiosa. Além disso, diferentemente do que ocorre na pecuária, apesar de as religiões de matriz africana terem todo um raciocínio de preocupação com o bem-estar do animal durante o processo, e tudo ser direcionado à alimentação e uso pela comunidade, apenas elas são alvo de críticas e repulsa pela sociedade.

Desta forma, a meu ver, tal incongruência ocorre muito em razão de duas principais dinâmicas sociais e econômicas, sendo elas (i) a existência de um arraigado racismo religioso, transvestido de proteção animal e, (ii) o fato da instrumentalização animal, usada na perseguição do lucro, ser a base de nossa relação como indivíduos e como sociedade num todo.

Conforme bem aponta Nogueira (2020), o racismo religioso sempre caminhou de mãos dadas com o processo histórico de nosso país, impactando na criação de um ideal ilusório de democracia religiosa e laicidade. Desde a invasão portuguesa, com a evangelização e silenciamento de nossos índios e culturas originárias, e posteriormente, com a chegada dos povos africanos a serem escravizados, a desumanização de tudo que era diferente do catolicismo sempre foi latente. Ou seja, qualquer que fosse a manifestação religiosa não hegemônica, deveria viver a se esconder no total anonimato. Aproveitando-se do desconhecimento da simbologia dos ritos, a própria lei era utilizada como ferramenta de desigualdade e opressão e, como vemos, a realidade atual não é muito diferente.

O que vivenciamos no RE de nº 494.601, em razão das inegáveis marcas deixadas pela escravidão e pelo colonialismo, é exatamente uma tentativa de utilizar a vedação legal à crueldade como subterfúgio para continuar a reproduzir práticas preconceituosas, como o fechamento de terreiros, para o silenciar e demonizar de quaisquer rituais e práticas que não se

encaixassem no padrão hegemônico. Ou seja, as condutas racistas e ilegais efetivadas pelas autoridades sanitárias e administrativas do Rio Grande do Sul, transvestidas de interesse e preocupação com a causa animal, vinham, por intermédio do Ministério Público do Estado, buscando apoio legal para que continuassem acontecendo, atingindo ainda a dimensão pessoal mais relevante, a própria humanidade. Por outro lado, o que vemos é que outras atividades de abate animal muito mais cruéis, inclusive a pecuária voltada ao campo religioso judeu e muçulmano, não foram em nenhum momento questionadas, evidenciando o conteúdo racista e conveniente por trás da exclusiva perseguição às religiões de matriz africana.

Racista, por claramente possuir um recorte racial, visto que só persegue religiões de origem africana, e não também as demais que praticam abates com as mesmas finalidades. Conveniente, pois só critica aquilo que não lhe é caro, que não é custoso à comodidade humana. Isto pois, criticar o abate animal em sua totalidade implicaria em mudanças drásticas na forma como nos relacionamos individualmente e socialmente; implicaria em mudança de hábitos e padrões de conforto; e ainda, implicaria em refletir sobre todo o mal causado ao animal até chegar à mesa de cada brasileiro. E, além do mais, implicaria de forma ainda mais profunda o campo econômico e, conseqüentemente, toda a lógica de persecução de lucro que foi construída com base na instrumentalização animal. Lucramos com a pecuária, lucramos com a indústria cosmética e farmacêutica e lucramos, inclusive, com a recreação que utiliza os corpos animais, lucro este que não está presente em nenhuma religião africana.

O que percebemos então é uma lógica capitalista tão enraizada estruturalmente que impede que a sociedade veja, com clareza, tamanha hipocrisia que é permanecer criticando e demonizando os abates das religiões de matriz africana, enquanto permanecemos dando cabo a bilhões de mortes animais em função do lucro excessivo. É sobretudo injusto continuar criticando a instrumentalização animal apenas de forma seletiva e por conveniência, julgando de forma diferenciada, a depender se o abate é realizado em função de uma cultura branca hegemônica ou não. Não é compatível, inclusive, com a boa-fé, continuar desumanizando os rituais africanos enquanto a sociedade continua, extensivamente, a lucrar com o corpo animal.

Desta forma, apesar de pessoalmente defender a consideração do direito animal em sua plenitude, entendo que a decisão tomada pelos ministros no RE de nº 494.601 foi integralmente

acertada. Os abates das religiões de matriz africana não podem ser considerados cruéis enquanto permanecemos abatendo sem dó um número infinitamente mais expressivo de animais, em função de motivos absolutamente mercadológicos. Ou seja, enquanto continuarmos, como sociedade, lidando com o lucro sobre o corpo animal de forma tão naturalizada, não podemos criminalizar a sacralização dos ritos, visto que possuem fins muito mais profundos que o mero lucro. Assim, entender pela constitucionalidade dos ritos então, neste contexto, é ser a favor da coerência na proteção dos interesses fundamentais que devem ser tutelados. É entender que seria injusto tutelar juridicamente a obtenção do lucro e não proteger o direito fundamental que cada indivíduo possui em manifestar sua religiosidade e, nesse caso específico, também sua ancestralidade. Inclusive pois, em suas manifestações religiosas, tratam os animais com muito mais respeito e preocupação que as demais práticas lucrativas.

Em resumo, se nosso desejo como ativistas for lutar no sentido de inviabilizar a vivência social sob a lógica instrumentalista e especista, que nossa luta seja travada primordialmente contra os verdadeiros vilões da causa animal, ou seja, contra aqueles que realmente lucram com esse tipo de racionalidade. Assim, que não comecemos guerreando contra aqueles que historicamente já são extremamente demonizados e desumanizados; estes, além de verdadeiramente se preocuparem com o sofrimento animal, lidam com a natureza de forma totalmente diferenciada do capital, comparando-a com o sagrado. Mas ao contrário, que nos posicionemos contra aqueles que realmente instrumentalizam os animais da maneira mais suja e poderosa possível. Como disse anteriormente, que sejamos coerentes e estratégicos: precisamos dar prioridade em atacar quem realmente importa e impacta.

Desta forma, de modo a concluir a análise que se pretendia no presente trabalho de conclusão de curso, entendo que, apesar de a discussão sobre a legalidade dos rituais de matriz africana poder ter sido apresentada processualmente, à primeira vista, de maneira simplista, tal tema esconde profundo debate que nos levou a questionar diversas racionalidades construídas no seio social. Assim, perpassando pelos direitos atualmente conferidos aos animais pela lei e doutrina, e, ainda, compreendendo o que realmente ocorre no seio dos ritos de matriz africana e quais são as proteções legais a eles conferidos, verificamos que o Recurso Extraordinário de nº 494.601 não era só uma reflexão sobre a alegada invasão de competência ou sobre a eventual transgressão da laicidade do estado, mas, sim, um tema que só teve forças para chegar ao nosso

Supremo Tribunal Federal, por ter perpassado pela discussão de importantes conflitos sociais, como o racismo religioso, e ainda, importantes conflitos econômicos, como o real interesse de lucro que paira sobre a vida animal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de; RIBEIRO, Djamila (coord.). **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE CARNES. **BeefREPORT**: perfil da pecuária no brasil. São Paulo: ABIEC, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n 31, p. 1, 13 de fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1, col. 1, 21 de jul. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494.601/RS – Rio Grande do Sul**. Direito Constitucional. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Proteção ao meio ambiente. Liberdade religiosa. Lei 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul. Norma que dispõe sobre o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana. Competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Sacrifício de animais de acordo com os preceitos religiosos. Constitucionalidade. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 28 de março de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur414970/false>. Acesso em: 19 maio 2020.

CAIXETA, Rafael Henrique Ferreira. **A intolerância religiosa travestida como direito animal: Uma análise do RE 494.601**. 2018. 77 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.bdm.unb.br/handle/10483/22024>. Acesso em: 26 maio 2020.

CERQUEIRA, Nereide. Métodos alternativos ainda são poucos e não substituem totalmente o uso de animais. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 60, n. 2, 2008. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252008000200021&script=sci_arttext. Acesso em: 10 jun. 2020.

EBEL, Ivana. Pesquisa usa 115 milhões de animais por ano no mundo, diz ativista. **Made For Minds**. [s. l.], p. 1. out. 2013.

FONSECA, Rui Pedro. O “bem-estar animal” e a “eficácia económica” de acordo com o discurso oficial da agropecuária portuguesa. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador - BA, v. 10, n. 18, p. 55-73, 2015. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13828>. Acesso em: 23 jun. 2020.

HORTA, Oscar. Levando a sério a consideração moral dos animais: para além do especismo e do ecologismo. **Educação e Cidadania**, Porto Alegre, n. 14, 2012. Disponível em: <https://seer.uniritter.edu.br/index.php?journal=educacaoecidadania&page=article&op=view&path%5B%5D=537>. Acesso em: 10 jun. 2020.

IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (org.). **Diagnóstico da criação comercial de animais silvestres no Brasil**. Brasília, DF. maio de 2019. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/fauna/faunasilvestre/2019-ibama-diagnostico-criacao-animais-silvestres-brasil.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2020.

LOURENÇO, Daniel Braga. A liberdade de culto e o direito dos animais (parte 2). **Revista Brasileira de Direito Animal**, [s.l.], v. 2, n. 3, p. 271-288, 20 de maio 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v2i3.10366>. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10366>. Acesso em: 19 maio 2020.

LOURENÇO, Daniel Braga. A “textura aberta” da linguagem e o conceito jurídico de animal. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, n. 4, p. 3015-3035, ano 2, 2013.

MACHADO, Cris Carvalho; ZATTI, Ricardo Antonio. Animais de laboratório: O camundongo. **Anais Simpac**, Viçosa, v. 5, n. 1, p. 1-8, 2013. Disponível em: <https://academico.univicoso.com.br/revista/index.php/RevistaSimpac/article/view/103>. Acesso em: 17 jun. 2020.

MOLENTO, Carla Forte Maiolino. Bem-estar e produção animal: aspectos econômicos - revisão. **Archives of Veterinary Science**, Curitiba, v. 10, n. 1, p. 1-11, 2005.

NOGUEIRA, Sidnei Barreto. **Intolerância religiosa** (Feminismos Plurais). São Paulo: Pólen Livros, 2020. E- book.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; LOURENÇO, Daniel Braga. O direito ao Direito dos Animais: notícias, titularidade e categorias. **Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 12, p. 113-157, 2009.

OLIVEIRA, Nayara. **Turismo pelos zoológicos do Brasil**. Ministério do Turismo. Brasília – DF, 2017. Disponível em: <http://www.turismo.gov.br/%C3%BAltimas-not%C3%ADcias/7996-turismo-pelos-zool%C3%B3gicos-do-brasil.html>. Acesso em: 17 jun. 2020.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de; STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – A hermenêutica jurídica? **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 29 ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-29/isto-hermeneutica-juridica#top>. Acesso em: 28 maio 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**: Rio Grande do Sul, n 097, 22 de maio de 2003. Disponível em: http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/seda/usu_doc/lei_estadual_11.915.pdf. Acesso em: 30 maio 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 12.131, de 22 de julho de 2004. Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**: Rio Grande do Sul, n 140, 23 de jul. 2004. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/replegis/arquivos/12.131.pdf>. Acesso em: 30 maio 2020.

SILVA JUNIOR, Hédio. **Abate religioso e agroindústria**. Bauru, SP, 2016. Blog Umbanda EAD. Disponível em: <https://umbandaead.blog.br/2016/11/14/abate-religioso-e-agroindustria/>. Acesso em: 17 jun. 2020.

SILVESTRES, Rede Nacional de Combate Ao Tráfico de Animais (org.). **Relatório nacional sobre comércio ilegal da fauna silvestre**. Brasília, DF, 2001. Disponível em: http://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENCTAS_pt_final.pdf. Acesso em: 17 jun. 2020.